

**CLÁUDIO LUIZ ZANLUCAS
JUCELIO SIMIANO JÚNIOR**

**UMA CONTRIBUIÇÃO PARA O ESTUDO DA LEGALIDADE DAS
TAXAS QUE COMPÕEM O FUNDO ESTADUAL DO CORPO DE
BOMBEIROS MILITAR DO PARANÁ**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento de
Contabilidade, do Setor de Ciências Sociais
Aplicadas, da Universidade Federal do
Paraná, como requisito para obtenção do
título de Especialista em Formulação e
Gestão de Políticas Públicas.**

Orientador: Prof. Luiz Carlos de Souza

CURITIBA

2007

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar a Deus que nos permitiu estar aqui e nos deu saúde e inspiração para que pudéssemos buscar uma contribuição à sociedade.

À Escola de Governo do Paraná pela iniciativa e competência em realizar este Curso de Especialização, provando estar caminhando no rumo certo na valorização do funcionalismo público e principalmente na melhoria da qualidade dos serviços aos cidadãos.

À Universidade Federal do Paraná, que demonstra mais uma vez que a primeira universidade do país ainda conserva a motivação dos primeiros anos e porque é centro de referência do ensino superior e orgulho de nosso Estado.

Ao nosso coordenador Professor Doutor Blênio César Severo Peixe, pela seriedade e dedicação com que conduziu o curso e pelo respeito aos alunos.

Ao nosso orientador de conteúdo Luiz Carlos de Souza, que ao saber do tema de nosso trabalho voluntariamente se dispôs a nos ajudar, tendo estado todo este tempo a nossa disposição.

Aos mestres, expoentes do conhecimento de suas respectivas áreas, pelo privilégio de recebermos seus ensinamentos, que tanto contribuíram para o nosso aperfeiçoamento profissional e cultural.

Aos colegas do Curso de Especialização em Formulação e Gestão de Políticas Públicas, profissionais de diversas Secretarias de Estado, com muitos anos de experiência na administração pública, pela contribuição que nos deram ajudando-nos a conhecer melhor o funcionamento da máquina pública e que pelo convívio harmonioso e descontraído fizeram do Curso a perfeita união do útil ao agradável.

Aos companheiros do Corpo de Bombeiros que de alguma forma nos auxiliaram durante o Curso e especificamente, neste trabalho.

Finalmente, porém não menos importante, aos nossos familiares, amigos e a todos aqueles que contribuíram para que aqui chegássemos.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Art.	Artigo
Cap	Capitão
CB	Corpo de Bombeiros
CF	Constituição Federal
Cel	Coronel
Cr\$	Cruzeiros (antiga denominação da moeda brasileira)
CTN	Código Tributário Nacional
DER	Departamento de Estradas de Rodagem
EC	Emenda Constitucional
FIEP	Federação das Indústrias do Estado do Paraná
FUNCB	Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros
FUNREBOM	Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros
FUNRESPOL	Fundo Especial de Reequipamento Policial
FUNRESTRAN	Fundo de Reequipamento do Departamento de Trânsito
GF	Grupamento de Fogo
GLP	Gás Liquefeito de Petróleo
INFRAERO	Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
Maj	Major
Min	Ministro
n °	Número
PGE	Procuradoria Geral do Estado
PMPR	Polícia Militar do Paraná
Pot.	Potência
RE	Recurso Extraordinário
Rel.	Relator

SIATE	Sistema Integrado de Atendimento ao Trauma em Emergência
SINDIGAS	Sindicato Nacional dos Distribuidores de Gás Liquefeito de Petróleo
STF	Superior Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ/PR	Tribunal de Justiça do Paraná
TVR	Taxa de Vistoria de Recipientes
UFPR	Universidade Federal do Paraná
UPF/PR	Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná

RESUMO

SIMIANO JUNIOR, J. e ZANLUCAS, C. L. Uma Contribuição para o Estudo da Legalidade das Taxas que Compõem o Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná. Ao longo de sua história o Corpo de Bombeiros do Paraná procurou meios para sua manutenção, expansão de suas atividades e melhoria da qualidade dos seus serviços. Esta busca culminou com a Criação da Lei do FUNCB, Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná. Fundo este mantido através de taxas do exercício do poder de polícia estadual e de serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros. Desde a sua criação as taxas tiveram certa oposição por parte de contribuintes com forte poder econômico e político que imediatamente recorreram às vias judiciais na tentativa de impedir o lançamento destas taxas, alegando sua ilegalidade e inconstitucionalidade. Imediatamente, houve grande apreensão por parte do Corpo de Bombeiros, pois o ganho de causa por parte das entidades representantes das classes destes contribuintes resultaria em incentivo de recursos de outros contribuintes sob a mesma condição e até de outros com base em outras teses contrárias aos interesses do Estado. A consequência maior seria com certeza um retrocesso do desenvolvimento das ações executadas pela Corporação, pois perderia aqueles créditos tributários, tendo de reiniciar o processo legislativo, que via-de-regra é moroso e complexo, adiando em anos as realizações previstas neste plano plurianual. Os processos judiciais costumam se estender por anos, o que manteria o impasse e discussão por muito tempo, surgindo assim a necessidade de se fazer um prognóstico, antecipando eventuais consequências. Focado neste aspecto, este trabalho objetiva contribuir com o fortalecimento legal do FUNCB e com a justiça tributária a partir da análise dos seus aspectos legais e constitucionais.

Palavras-chave: Fundo, FUNCB, Corpo de Bombeiros, Paraná, Taxas de Bombeiro.

E-mail: majsimiano@yahoo.com.br e zanlucas@pm.pr.gov.br

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS.....	II
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS.....	III
RESUMO.....	V
1. INTRODUÇÃO.....	1
2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA.....	3
2.1. HISTÓRICO DO REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS.....	3
2.1.1. Primórdios.....	3
2.1.2. No Brasil.....	7
2.1.3. No Paraná.....	8
2.1.4. Fundação do Bombeiro Estadual.....	9
2.1.5. Descentralização dos Socorros.....	13
2.1.6. Surgimento do FUNREBOM.....	14
2.1.7. O FUNCIB.....	16
2.2. FUNDAMENTAÇÃO GERAL DO DIREITO.....	17
2.2.1. Origem e Finalidade do Direito.....	18
2.2.2. Conceito de Direito.....	18
2.2.3. Hierarquia das Normas.....	19
2.3. FUNDAMENTAÇÃO DO DIREITO TRIBUTÁRIO.....	20
2.3.1. Fontes do Direito Tributário.....	20
2.3.2. Conceito de Direito Tributário.....	23
2.3.3. Atividade Financeira do Estado.....	24
2.3.4. Natureza Jurídica e Objeto do Direito Tributário.....	24
2.3.5. Poder e Competência Tributária.....	24
2.4. PRINCÍPIOS JURÍDICOS DA TRIBUTAÇÃO.....	25
2.4.1. Princípio da Estrita Legalidade.....	25
2.4.2. Princípio da Anterioridade ou da Reserva Legal.....	26
2.4.3. Princípio da Irretroatividade.....	26
2.4.4. Princípio da Isonomia.....	26
2.4.5. Princípio da Capacidade Contributiva.....	27
2.4.6. Princípio da Indelegabilidade da Competência Tributária.....	27

2.4.7. Princípio da Vedação do Confisco.....	27
2.4.8. Princípio da Liberdade de Tráfego.....	28
2.4.9. Princípio da Uniformidade Geográfica.....	28
2.5. INTEGRAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA.....	28
2.5.1. Conceito de Tributo.....	29
2.5.2. Espécies Tributárias.....	29
2.6. CONCEITOS FUNDAMENTAIS DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	31
2.6.1. Conceito de Obrigação Tributária.....	31
2.6.2. Fato Gerador.....	31
2.6.3. Sujeito Ativo.....	31
2.6.4. Sujeito Passivo.....	31
2.6.5. Crédito Tributário.....	32
2.6.6. Lançamento.....	32
2.6.7. Modalidades de lançamento.....	33
2.6.8. Suspensão do crédito tributário.....	33
2.6.9. Extinção do Crédito Tributário.....	34
3. METODOLOGIA DO TRABALHO.....	35
3.1. MÉTODO DE PESQUISA.....	35
3.2. CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA.....	35
3.3. AMBIENTE DA PESQUISA.....	36
3.4. COLETA DE DADOS.....	36
3.5. SISTEMATIZAÇÃO E ANÁLISE DE DADOS.....	36
4. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS.....	38
4.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	38
4.2. CONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO METRO QUADRADO COMO FATOR CONSTITUINTE DA BASE DE CÁLCULO DE TAXAS.....	39
4.3. CORREÇÃO DE VALORES DE TRIBUTOS POR MEIO DE DECRETO DO PODER EXECUTIVO.....	43
4.4. COMPETÊNCIA ESTADUAL PARA LEGISLAR SOBRE RECIPIENTES QUE TRANSPORTAM PRODUTOS PERIGOSOS.....	45
5. CONCLUSÕES E SUGESTÕES.....	50
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	52

7. ANEXOS.....	55
7.1 ANEXO – I – LEI DE CRIAÇÃO DO FUNC.B.....	56
7.2 ANEXO – II – REGULAMENTO DO FUNC.B.....	61

1. INTRODUÇÃO

Em 26 de dezembro de 2002, através da Lei Estadual nº 13.976, foram criadas as Taxas de Exercício do Poder de Polícia e as Taxas de Serviços Prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, vinculadas ao Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná – FUNCB, com a finalidade de prover recursos para a aplicação em despesas correntes e de capital nas ações administrativas e operacionais de bombeiro.

Por se tratar de instituto recentemente inserido no ordenamento jurídico estadual, vários são os aspectos jurídicos ainda não adequadamente explorados, o que vêm exigir atento estudo e adequada hermenêutica.

Nesse contexto, surge importante questionamento: as taxas criadas pela Lei Estadual 13.976/2002 são juridicamente consistentes a ponto de assegurar a manutenção do FUNCB?

No afã de responder a esse questionamento, a posição inicial é no sentido de que, as taxas que compõem o Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná atendem a todos os aspectos legais aplicáveis à espécie, constituindo-se em marcos seguros para a manutenção do FUNCB.

Estudando a lei desde o seu projeto e as modificações durante o processo legislativo, verifica-se desde esse momento a preocupação com o aperfeiçoamento no sentido de compatibilizar os objetivos do Corpo de Bombeiros, os aspectos formais do direito tributário e, principalmente, o interesse público.

A Lei em tese fundou-se no que há de mais moderno na doutrina de renomados administrativistas e tributaristas, porém não tinha, até a sua efetiva aplicação, passado pelo teste prático. Foi nesse momento que foi posto em dúvida tudo aquilo que a teoria apontava como certo.

Esta contraposição, que tenta provar a falha estrutural da Lei quanto aos aspectos técnicos que compõe o conceito de taxa, na verdade parece nascer da reação natural da imposição de um novo tributo pelo Estado. É de fato a tentativa de adiar o inevitável, ganhar tempo, postergar despesas. Via de regra só recorrem a tais expedientes aquelas instituições de maior poder econômico e político, que sabem que podem sustentar medidas judiciais de cunho meramente protelatório,

ainda que em alguns casos não obtenham seu objetivo, que é o efeito suspensivo desde o início da ação.

Assim, avaliando desde aspectos subjetivos, como no caso as razões que levam a se opor ao pagamento das taxas, até os aspectos técnicos do direito tributário, é que se tentará sustentar o posicionamento no sentido de que sob o prisma jurídico, as taxas que compõem o Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros do Paraná atendem a todos os aspectos legais aplicáveis à espécie, constituindo-se em marcos seguros para a manutenção do FUNCB.

Justifica-se este trabalho na necessidade de conseguir o título de especialista em Formulação e Gestão de Políticas Públicas, mediante contribuição à ciência e à população paranaense.

O objetivo geral desta monografia é subsidiar os agentes e órgãos públicos para que prestem serviços de melhor qualidade aos cidadãos paranaenses.

Os objetivos específicos buscam: demonstrar o embasamento legal de aspectos das taxas de vistorias e de inspeção de recipientes que transportam produtos perigosos, bem como a possibilidade de correção dos valores desses tributos por meio de decreto do poder executivo estadual, pontos estes que geraram controvérsias e que ensejaram demandas judiciais.

Buscando a segurança e a estabilidade das fontes de recursos financeiros que sustentam o Corpo de Bombeiros do Paraná, é necessário desfazer quaisquer dúvidas e para cada um dos objetivos específicos tem-se as seguintes hipóteses a serem confirmadas:

- a) O metro quadrado não constitui isoladamente a base de cálculo do tributo. Trata-se, na verdade, de um dos elementos de sua mensuração;
- b) A Constituição Federal prevê a impossibilidade de aumento de tributos sem prévia autorização legislativa, mas a mera correção de valores pode ser realizada mediante ato da autoridade administrativa competente nos termos da lei;
- c) O Estado Membro tem competência para legislar sobre assuntos relacionados à ordem pública.

2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Abordam-se na revisão bibliográfica a força da influência de aspectos culturais e históricos na formação e desenvolvimento das instituições, na forma como elas são vistas pela sociedade, no status político e legal perante as demais e sobretudo no contexto normativo que elas se integram.

Busca-se demonstrar pelo prisma histórico, que objetivando atender uma necessidade coletiva, as organizações criadas nas mais diferentes culturas tendem a um mesmo padrão de estrutura e meios para sua manutenção.

Recorre-se aos princípios básicos de direito, dentro da hierarquia normativa, a fim de se provar o caminho, naturalmente legal, trilhado pelo Corpo de Bombeiros do Paraná na busca de recursos para atender a demanda de serviços exigidos pela população.

Abordam-se os pontos da Lei do FUNCB que foram contestados judicialmente para, a partir destes, se construir toda a fundamentação legal, doutrinária e jurisprudencial que sustenta a sua constitucionalidade.

2.1. HISTÓRICO DO REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS

Tenta-se por meio de pesquisa histórica demonstrar como, através dos tempos, se deu a manutenção dos órgãos criados especificamente para a prevenção e combate a incêndios.

Mostra-se que, em épocas diferentes, em bases econômicas diferentes e em culturas diferentes, as necessidades que levaram a criar os Corpos de Bombeiros foram semelhantes, que a missão era a mesma e, que à medida que se aperfeiçoava novas fontes de recursos eram necessárias.

2.1.1. Primórdios

Ao longo da história, quanto à origem dos recursos, o serviço de bombeiros existiu basicamente sob três formas: os bombeiros escravos, bombeiros voluntários e os bombeiros estatais.

Bombeiros escravos em Alexandria no Egito, em Roma pouco antes da era Cristã e no Brasil Colônia. Bombeiros voluntários, como os das primeiras cidades européias, que posteriormente evoluíram para associações de bombeiros voluntários como os ainda existentes na Alemanha e Portugal e de algumas experiências no Brasil.

Já os Bombeiros estatais existem sob duas formas distintas, militares ou militarizados, como em Roma a partir de 6 d.C., modelo ressurgido na origem dos bombeiros militares modernos na França de Napoleão que serviu de base aos corpos de bombeiros militares do Brasil. Tendo na outra forma os corpos de bombeiros civis, na maioria dos países, sendo o maior exemplo desse modelo as cidades norte americanas.

Parece evidente que a existência de um serviço público regular de combate a incêndios demonstra um grau elevado de desenvolvimento de uma cidade. Confirmando esta tese, não se vê registros oficiais de organizações especialmente destinadas a esse fim nas primeiras cidades da civilização ocidental. Nem mesmo nas cidades gregas, que foram o berço de filósofos e inventores como Ctesíbios (285-222 a.C.) e Heron (10 d.C. – 70 d.C.) aos quais são creditados os fundamentos técnicos científicos da invenção das bombas aspirante-prementes, mais tarde usadas pelos bombeiros romanos.

Isto não significa que não houve incêndios antes do Império Romano e que estes não tenham sido combatidos. O que não se consegue provar é a existência de corpos de bombeiros permanentes similares as modernas corporações antes de Augusto que se tornou imperador romano em 27 a.C. a quem é atribuída à criação dos *vigiles*, um grupo que chegou a ter 7000 homens e que tinha como a incumbência a prevenção e o combate a incêndios em Roma. O grupo se revezava na vigilância diuturna da cidade e era formado exclusivamente pelo trabalho escravo.

Este sistema de "escravos bombeiros" funcionou até o ano 6 d.C., quando Augusto reorganizou o corpo de bombeiros criando um departamento melhor entrosado e organizado, mais a contento com as necessidades e o prestígio de uma grande cidade, que era a capital do mundo para aquela época. Esta organização rendeu esplêndidos serviços até a derrocada do Império Romano do ocidente (476 d.C.).

A nova organização criada pelo Imperador Augusto estava composta de 10.000 bombeiros (escravos libertos ou cidadãos livres), com equipamento adequado e suficiente. Ainda que continuassem sendo chamados de vigilantes eram membros de uma organização semi-militar, com divisões e subdivisões, iguais aquelas do exército romano, estando cada divisão a cargo de uma demarcação ou zona específica. Este Corpo de Bombeiros estava dividido em 10 (dez) Seções urbanas; sendo que, cada uma destas, também controlava e era responsável pela segurança dos distritos semi-urbanos nos quais a cidade estava dividida.

Primeiramente, os quartéis eram estabelecidos em residências privadas, porém, mais tarde foram construídos edifícios próprios os quais se poderia descrever como palácios, pelo luxo, comodidade e tamanho. Cada seção urbana era dotada de dois sifões, escadas, escovas de metal e vários petrechos. O salvamento e proteção da propriedade se levavam a cabo, cobrindo a mesma com mantas chamadas "formiones", já que, sendo impermeáveis evitavam danos pela água. Contavam com machadinhas, conhecidas naquela época com o nome de "dolobrae". Os para quedas, muito parecidos com os de hoje, também se encontravam entre os equipamentos, e eram conhecidos com o nome de "cantones". As escadas eram chamadas de "scalae". Outro tipo de equipamento já em uso naquela época era o arpão, conhecido como "perticae". O pessoal do Corpo de Bombeiros organizado pelo Imperador Augusto César tinham postos hierárquicos, incluindo um prefeito, um subprefeito, dez tribunos, cem centuriões, cem "vexillaru", e um número indeterminado de bombeiros de distintas classificações denominadas: "aquarius", "siphonarius", "uncinarius". Estas indicavam o trabalho no local de incêndio.

O prefeito tinha o comando de todo o corpo, tal como ocorre hoje com o Comandante Geral e, para isto, era selecionado pelo imperador dentre a aristocracia romana. Os demais cargos correspondiam aos demais postos dos modernos corpos de bombeiros. Os "siphonarius" eram os responsáveis pelo manejo das máquinas e pistões, enquanto os "acquiarius" eram os bombeiros encarregados do suprimento de água aos sifões. Pode-se observar que os cargos de tão longínqua época correspondem aos dos exércitos romanos (prefeitos, tribunos, centuriões, etc.), costume existente em nossos dias com os nomes de capitães, tenentes, sargentos, cabos, etc.

Os bombeiros romanos tinham ordenado e uma pensão ao retirarem-se após terem servido por 26 anos. O prefeito tinha poderes de juiz para julgar qualquer assunto relacionado a incêndios. Se alguém obstruía o livre trânsito das máquinas e equipamentos, o prefeito podia ordenar sua prisão e indiciá-lo em juízo imediatamente. Açoitado o infrator era castigo corrente nestes casos, dependendo o número destes, da intensidade e importância do incêndio. Os bombeiros eram uma combinação de bombeiros e policiais e levavam os petrechos destinados a castigar aqueles que perturbavam seus trabalhos. Entre os antigos comandantes ou prefeitos de maior renome durante este glorioso período, figura o prefeito Êneas Cyrenus.

O historiador Plínio faz ressaltar a falta de equipamento nas cidades de menor importância durante o primeiro século da era cristã. É difícil determinar quantas cidades seguiram o exemplo dado por Roma, assim como também é difícil assinalar quantas cidades desapareceram vítimas das chamas durante as invasões nórdicas.

Com o fim do império romano as corporações de bombeiros militares e assalariados tal qual fora concebido entra em decadência, chegando mesmo a desaparecer durante toda a idade média e início era moderna.

Com a revolução industrial ressurgem as corporações de bombeiros, porém muito mais ligadas à iniciativa privada do que estatal. Foi deste modo que as associações de bombeiros surgidas na Inglaterra do século XVIII tinham objetivos a prevenção e o combate a incêndio dos prédios e fábricas dos próprios associados. Bem como a própria coroa britânica tinha em sua guarda bombeiros especificamente treinados para o combate a incêndios nas propriedades da Coroa.

O mesmo ocorreu um pouco mais tarde na Alemanha. Porém as sociedades de bombeiros voluntários, nascidas com mesmo propósito das inglesas, por necessidade de proteção de toda a cidade, pois um incêndio em uma edificação poderia por em risco todas as demais, passou a dar proteção a todos os habitantes urbanos e também estabeleceu regras de prevenção de incêndio, que atingia todos os cidadãos, ainda que não sócios.

Antes mesmo da metade do século XIX estas sociedades tornaram-se complexas, pois para ser sócio tinha que contribuir financeiramente, e conforme o grau de contribuição maior era o *status* dentro da organização e conseqüentemente

o poder de decisão. Os sócios bombeiros gozavam de grande prestígio político nas cidades da Alemanha de então.

Na França monárquica os serviços de combate a incêndio eram executados pela guarda real e não era um serviço público, pois era prestado tão somente aos palácios e para a aristocracia de então, não servindo a burguesia nascente. Somente mais tarde na França napoleônica surge o mais avançado, regular e permanente serviço de combate a incêndio. Foi em Paris, em 1810, após um grande incêndio, que a partir de uma divisão do exército francês devidamente equipado pelos cofres públicos nasceu um corpo de bombeiros que permanece até nossos dias como um dos melhores do mundo. Ressurgia, deste modo, o corpo de bombeiros militar, semelhante aos de Roma, mantido pelo poder estatal.

Neste mesmo período a família real portuguesa, estando no Brasil, trouxe consigo todo o serviço da corte. Nele não estava incluído um serviço público de combate a incêndio. Na verdade o que derivou da Guarda Real Portuguesa foi o policiamento ostensivo da Corte no Rio de Janeiro. Foi daí que nasceu a polícia militarizada no Brasil.

Todavia com o retorno da sede do reino a Lisboa, o poder do estado na criação de serviços públicos foi bastante tímido. Na segunda metade do século XIX começaram a surgir os corpos de bombeiros voluntários, que no início do século seguinte se reuniram em associações semelhantes aos da Alemanha, chegando hoje a superar em números os bombeiros estatais.

2.1.2. No Brasil

O Brasil seguiu o modelo francês, país este que influenciou significativamente, a formação de D. Pedro II, criador do Corpo de Bombeiros da Corte em 1856. Na seqüência este foi o modelo difundido nas grandes cidades brasileiras, como São Paulo e Salvador, atingindo no século XX as demais capitais.

No sul do Brasil, em razão da forte influência da cultura germânica, houve iniciativas de implantação do modelo alemão. Caso das Sociedades Teuto-Brasileiras de Bombeiros Voluntários, de Curitiba, de vida efêmera e a de Joinville, que apesar de existir até hoje, é mantida desde a década de 1950, majoritariamente pelo dinheiro público.

2.1.3. No Paraná

No Paraná, as dificuldades financeiras da província e posteriormente do estado não permitiram criar um serviço público de combate a incêndio ainda no século XIX, ainda que já se cogitasse de modo oficial como atesta van Erven:

Vinham de longe as providências legislativas objetivando dotar Curitiba de um bom corpo de bombeiros.

A lei provincial nº. 679 de 27 de outubro de 1882, autorizava a criação de um serviço de bombeiros, devidamente aparelhado, no Corpo de Polícia do Paraná.

Foi realizada outra tentativa, pelo congresso legislativo, na lei orçamentária de 1895, autorizando a criação, no Regimento de Segurança do Estado, a ele anexa de uma Seção de Bombeiros.

Renova autorização contida nessa Lei a de nº. 621 de 08 de março de 1906m fixando mesmo o efetivo da Companhia de Bombeiros em 100 homens, sob o comando de 01 capitão e 3 oficiais subalternos.

A Lei nº. 753, de 21 do mesmo Mês e ano, reforça a autorização anterior.

A Lei nº. 854, de 23 de março de 1909 torna permanente a autorização ao governo no sentido de criar-se uma Seção de Bombeiros no Regimento de Segurança do Estado do Paraná. (VAN HERVEN, 1954, p.10)

Denota-se que Curitiba já havia atingido o nível de desenvolvimento que ensejaria a criação de seu Corpo de Bombeiros, no entanto ainda não tinha recursos para tal, ou não estava dentre as prioridades políticas naquele momento da história.

Diante da necessidade e da inação do poder público surge a Sociedade Teuto-Brasileira de Bombeiros Voluntários, fundada em 1897. Van Erven relata a heróica tentativa de oferecer a Curitiba um serviço digno da cidade e impossibilidade de manter tal serviço sem o correspondente fluxo permanente de recursos financeiros:

Tiveram início os serviços contra incêndios, em Curitiba, com uma sociedade de bombeiros voluntários, do tipo da existente ainda em Joinville. Era a Sociedade Teuto-Brasileira de Bombeiros Voluntários, fundada em 1897. Visava satisfazer premente necessidade do meio curitibano, tendo caráter supletivo, pois aos governos do Estado e do Município não lhes permitiam os reduzidos recursos financeiros organizarem departamento contra o fogo, mantendo corporação de bombeiros. E a esta lhe dar aparelhamento que a capacitasse, tecnicamente, ao completo desempenho de suas funções preventivas e combativas.

A simpática associação, por disposições estatutárias, destinava-se "a oferecer voluntariamente e na possibilidade dos seus recursos os meios para a extinção de incêndios, evitarem sua propagação aos prédios vizinhos aos sinistrados e promover a salvação física e material dos que fossem vitimados por esse elemento destruidor que é o fogo".

Propunha-se, como se vê, a preencher uma lacuna por todos notada e que tinha sido já motivo de sérias cogitações das altas autoridades estaduais.

Foi possível, com as doações espontaneamente feitas, dotar de material e uniforme o Corpo de Bombeiros Voluntários de Curitiba. Tinham carros (a tração era executada pelos próprios bombeiros, na falta de animais), escadas, mangueiras e pequena bomba (VAN HERVEN, 1954, p. 09)

A respeito das dificuldades da manutenção dos bombeiros voluntários van Erven cita ainda um álbum comemorativo do 1º centenário da colonização alemã no Paraná, editado em 1929:

O governo que prometera subvencionar essa sociedade logo depois de sua instalação, só o fez três anos depois, sendo então adquirida uma bomba maior.

No ano de 1901, antes de chegar essa bomba, houve o incêndio do Hotel Paraná, em cuja extinção se sacrificou muitos membros do Corpo. Esse incêndio que assumiu proporções demasiadamente grandes para os primitivos e pequenos aparelhamentos do Corpo de Bombeiros Voluntários, induziu os seus membros a dissolverem essa sociedade, que dificilmente poderia ser aparelhada, pois contava apenas com os recursos que voluntariamente lhe eram dados por iniciativa particular (VAN HERVEN, 1954, p. 10).

Finda dessa triste maneira, a história do bombeiro voluntário de Curitiba, demonstrando que a contribuição voluntária é instável demais para garantir um serviço público tão importante quanto este.

2.1.4. Fundação do Bombeiro Estadual

Como citado anteriormente, desde o império o poder público no Paraná já tinha percebido a necessidade de um Corpo de Bombeiros. Todavia somente em 1912 este projeto foi concretizado, tendo sido por determinação do então presidente do Estado do Paraná, Dr. Carlos Cavalcanti de Albuquerque, instalado no mesmo ano da sua lei de criação.

Naturalmente, seguindo o modelo do distrito federal (à época Rio de Janeiro), foi constituído de militares do exército e do então Regimento de Segurança Pública do Paraná (atual PMPR). O próprio Presidente do Estado, que era de origem militar (então coronel de engenharia, mais tarde general e senador da república, posição em que propôs a criação da Força Aérea Brasileira), foi quem apresentou ao Congresso Legislativo do Estado pedido de crédito necessário à criação de um corpo de bombeiros na capital paranaense.

A lei que criou o Corpo de Bombeiros do Paraná, já estabeleceu as bases de sua sustentação:

Lei nº. 1.133, de 23 de Março de 1912.

Artigo 1º – Fica criado, na Capital do Estado, um Corpo de Bombeiros, sob as bases adiante estabelecidas:

- a) – O Corpo disporá de pessoal imprescindível à sua organização e funcionamento;
- b) – do trem rodante, aparelhos, ferramentas e acessórios precisos aos seus trabalhos;
- c) – do número necessário de muarés para o serviço de tração;

d) – de um quartel central, sede da administração, dotado de todas as acomodações e dependências apropriadas ao aquartelamento do pessoal, guarda e conservação do material e tratamento dos animais destinados aos serviços;

e) – do número de estações e postos que se tornarem precisos, conforme o desenvolvimento das zonas urbanas e suburbanas;

f) – dos aparelhos telefônicos necessários à ligação da estação central dos demais postos de avisadores de incêndio que forem estabelecidos.

Art. 7º – Fica o poder executivo autorizado a regulamentar a presente lei e abrir os créditos necessários à sua execução. (PARANÁ, 1912, p. 1)

No histórico do Corpo de Bombeiros do Paraná, fica também patente a dependência que a administração pública tinha do chefe do poder executivo da vez, pois tudo o que se tinha adiado até então, graças à simpatia do Dr. Cavalcanti pelo Corpo de Bombeiros, foi adquirido. Van Erven descreve as aquisições:

Automóvel “Benz”, auto-bomba “Merryweather & Sons” ainda se encontrava em serviço e era apelidada de “Chico”, bomba a vapor (tração animal) também ainda em funcionamento, bomba a gasolina (tração animal), carro nº. 1 (transporte de pessoal: “*tender*”), carro nº. 2 (Idem), carro de mangueiras nº. 1 (tração animal), carro de mangueiras nº. 2 (tração animal), carro-escada, carro-escada (18 metros) “Merryweather”, carro-ambulância, carro-caminhão, *calèche*, motocicletas, tricicles e bicicletas, auto-tanque “Fiat” (serviços de irrigação da municipalidade) emergência. Totalizavam 14 ou 15 viaturas (VAN HERVEN, 1954, p. 19).

Nada melhor poderia oferecer a indústria especializada da época.

A falta de garantias constitucionais e legais, tanto as relativas a sua manutenção e desenvolvimento, como as de sua estrutura administrativa, demonstram a razão de iniciar tão bem e logo a seguir não acompanhar o progresso.

Van Erven nos esclarece esta razão:

Passou por várias reorganizações o serviço estadual de bombeiros, devidas, certamente, a influências pessoais junto aos chefes do Executivo. As próprias denominações que sofreu ao longo de sua história dão idéia do que tenham sido essas medidas.

Companhia, Batalhão ou Corpo, o importante foi sua nenhuma, sua maior ou menor autonomia administrativa (VAN HERVEN, 1954, p. 22).

Há na obra de Van Erven várias alusões ao mal que a administração personalíssima do Governo do Estado ou do comando da Polícia Militar fizeram ao Corpo de Bombeiros:

Se houve comandante-gerais (da Polícia Militar) que deram ampla liberdade de ação aos comandantes locais, outros não o fizeram numa absorção de funções, estéril quando não contraproducente ao interesse público.

O Corpo de Bombeiros, assim, subia ou descia à mercê de critérios individuais, chegando duas vezes quase ao marco zero, sendo-lhe o efetivo metade do fixado em 1913, numa desalentadora desconexão com o febricitante progresso da cidade e do estado (VAN HERVEN, 1954, p. 22).

O auge dessa forma de administrar foi durante o Estado Novo, em que as intervenções nos governos estaduais não obedeceram a critério algum. Tudo

acontecia como se não houvesse lei ou que a lei fosse o interventor. Manoel Ribas reduziu os salários para a metade e pela lei nº. 73, de 14-12-1936, municipalizou o serviço de bombeiros.

Não durou muito, por inadaptação e falta de recursos financeiros, na alçada municipal. Retornou o Corpo de Bombeiros ao poder estadual em 08 de outubro de 1938 (Decreto interventorial nº. 8713).

Van Erven faz uma comparação tentando demonstrar o risco que a qualidade do Corpo de Bombeiros correu ao ser municipalizado:

Despendia o Estado, em 1945, cerca de Cr\$ 5.000.000,00 com a manutenção do CB. Imagine-se o quanto teria este retrogradado se continuasse a expensas do Município. Não poderia ele consumir, aproximadamente 1/8 da receita municipal, naquele ano, embora hoje atinja Cr\$ 200.000.000,00 (VAN HERVEN, 1954, p. 22)

Desde a sua fundação, quando foi feita a importação de todo material necessário ao seu funcionamento, até 1950, não foram realizadas grandes aquisições para o Corpo de Bombeiros do Paraná. Em razão da falta de investimentos não houve uma expansão dos serviços na medida necessária. Por outro lado houve um grande desenvolvimento técnico nas chamadas “oficinas do Corpo de Bombeiros”.

Como não podiam comprar e não havia mão-de-obra especializada para consertar as viaturas e materiais importados, os próprios bombeiros desenvolveram técnicas capazes de manter o material adquirido funcionando e chegando mesmo a fabricar todo tipo de materiais e equipamentos necessários ao combate a incêndio e salvamento.

Mais uma vez recorre-se aos relatos de van Ervem, cujo pai, um dos oficiais fundadores da Corporação e mais tarde um dos comandantes, pode pesquisar muito mais próximo a fonte, tendo mesmo feito parte da história que relata. Sobre as oficinas ele diz:

O Corpo de Bombeiros do Paraná, internamente, não é um garage: é uma organização industrializada. Funcionou desde o começo da corporação, uma escola prática de mecânica. Bombeiros vocacionalmente escolhidos, já no comando do Major Enock de Lima, em 1914, iam trabalhar nas oficinas “Seegmüller”, desta cidade. Havia, outrossim, uma escola de maquinistas. Aproveitou-se com tais medidas aptidões que, talvez, se perdessem não fossem elas tomadas.

Desenvolvendo-se as Oficinas próprias, aqui mesmo se formaram hábeis artífices, que tem nas obras executadas eloqüentes atestados de sua capacidade e alta classificação operária. O primeiro trem de combate, composto do que de melhor havia no mercado mundial em 1912, foi reparado, tão logo necessitou, por elementos qualificados do serviço de oficinas do CB.

Foi, com o tempo, máxime a partir de 1928, se industrializando o nosso Departamento contra incêndios. Não é das menores a contribuição rigorosamente bombeirística. Os diversos artefatos, diversificados e perfeitos, nas Oficinas produzidos, a montagem de carros-de-incêndios, etc. certificam a vitória do esforço pessoal de parque. Hidrantes, colunas de hidrantes, chaves de mangueira, junções para mangueiras, esguichos (inclusive com torneiras), requintes, válvulas de retenção, ralos de cobre, etc. mereceram elogios calorosos de pessoas entendidas. Cite-se, dentre, o material produzido no CB, a Moto-bomba Centrífuga, rotativa naturalmente, construída pelo capitão Meister, quando chefe das oficinas, *pelo esquema por ele adaptado, em 1929 ou 1930, que foi denominada 7 quedas. Estão as 7 quedas, em bom número, equipando o material rodante. Alimentam muito bem 3 linhas-de-mangueiras. Somadas às de importação, essas bombas auxiliares permitem o emprego da tática de "auto-bombas em massa".*

Servem ainda – o que nos é muito honroso –, fabricadas sob encomenda, à seção de bombeiros da Força Pública de Santa Catarina, em Florianópolis, e a turmas de bombeiros particulares em Curitiba (Leão Júnior e Cia., por exemplo), além dos Destacamentos do CB em Ponta Grossa, Paranaguá, Londrina e Iratí.

A confecção das bombas-de-incêndio Sete Quedas e dos mais variados petrechos tem dado margem a boa economia para os cofres da Unidade.

Chegou ao ponto alto o CB do Paraná: construir suas próprias bombas. Era o máximo que dele se poderia esperar (VAN HERVEN, 1954, p..69)."

Estas situações provam o quanto o Corpo de Bombeiros teve de enfrentar em termo de obstáculos para continuar servindo a população paranaense. Tirando a descentralização efetivada durante o Estado Novo, casos de Paranaguá e Ponta Grossa, o Corpo de Bombeiros foi ter um grande avanço de materiais e sofrer uma grande transformação a partir de 1950. Eis novamente o relato de Van Erven:

Ficou assinalado o ano de 1950, no governo do industrial Sr. Moisés Lupion, pela notável dotação de material, sendo incorporadas aos trens de socorros as seguintes viaturas automóveis:

01 auto escada -mecânica "Metz", tipo 1950; escada de 31 metros distendida, 01 auto-bomba "Metz", tipo 1950, com bomba centrífuga, potência de 2.500 l por minuto, 01 auto-ambulância "Austin" – Merry-weather, 01 transporte de Pessoal "Opel" tipo 1951, 02 "Jeep- bomba", marca Universal Willis-Overland, reboque d'água, c/ bomba centrífuga tipo 1948 (pot. 1.800 l) Recebeu o CB em 1953, dois auto-tanques "Ward La France Ford-8, com a capacidade de 6000 litros, acrescido de bomba centrífuga com pot. de 2000 litros por minuto, e completo equipamento de primeiros socorros.

Prosseguiu o governo do Prof. Dr. Munhoz da Rocha Neto, em louvável continuidade administrativa, dotando o corpo de bombeiros com moderno equipamento.

Foram feitas as cargas de 02 auto tanques, de fabricação norte-americana, para os serviços da corporação, distribuídos às estações de bairros.

Acham-se no porto de Paranaguá, prontos para sua breve subida a Curitiba, mais duas viaturas de recente importação, que na capital do Estado, serão montadas nas oficinas do quartel central. Há outras encomendas de material efetuadas (VAN HERVEN, 1954, p. 45).

Depois dessas aquisições do início dos anos cinqüenta, grandes aquisições só foram feitas já na era FUNREBOM dos anos setenta.

Desde as primeiras descentralizações para o litoral e posteriormente, para o interior do Estado, a instalação e a o pessoal era custeado pelo governo estadual, porém a construção do quartel e a manutenção da fração eram deixadas de fato por conta do município. Tendo durante toda a década de 1960, os comandantes das

unidades interiorizadas recorrido à boa vontade dos administradores municipais para poder manter em funcionamento o serviço de bombeiro. Isto perdurou até o advento do FUNREBOM.

2.1.5. Descentralização dos Socorros

A necessidade de descentralização dos socorros, conseqüência natural da ampliação dos serviços de bombeiros, surgiu desde os primeiros momentos da corporação. Já em 1914 havia provas desta preocupação como constata Van Herven em sua obra, ao apontar o ofício nº. 44, de 5 de janeiro do citado ano, do comando ao Secretário do Interior, o qual propunha o desdobramento da proteção imediata, baseado na lei existente, para a cidade de Paranaguá, então a primeira do Estado em importância urbana.

Além deste temos outros exemplos em sua obra como a projeto de instalação de 02 postos metropolitanos: um no leste e outro no oeste de Curitiba (Juvevê e Batel); as várias tratativas para a criação da seção de bombeiros em Paranaguá até a sua efetivação em 14 de julho de 1923; a dificuldade de manutenção desta seção que chegou mesmo a ser extinta e recriada no governo Manoel Ribas sob a forma de estação portuária.

Já em 1931 o pai do referido autor, Major Silvio Van Herven, Cmt. do Batalhão de Sapadores Bombeiros de Curitiba, realizou diversas palestras e reuniões em Ponta Grossa na tentativa de criar ali uma seção de bombeiros. Todavia, ainda que a cidade já fosse a segunda em importância no Paraná, somente nove anos depois foi criado o seu corpo de bombeiros, funcionando a estação junto ao departamento policial. Foi instalado o destacamento sob o governo do interventor Manoel Ribas, sendo as viaturas e equipamentos, em sua maioria, oriundos das oficinas da corporação em Curitiba.

O Corpo de Bombeiros de Londrina foi instalado em 1952, com um jeep e dois auto-tanques com moto-bombas "7 quedas". Já o de Maringá, apesar de sua lei de criação ser de 1954, foi instalado somente em 08 de agosto de 1957 com apenas uma viatura doada pelo DER, e uma guarnição composta por apenas quatro bombeiros, denominada 5ª GF (Quinta Guarnição de Fogo), instalados em um alojamento de dez metros quadrados, em madeira. Antes mesmo de Londrina, Irati

já havia conseguido sua estação de bombeiros, mais por razões políticas do técnicas.

A partir da década de 1960, à medida que as cidades do Paraná se desenvolviam, suas populações cresciam, aumentava a pressão pelos serviços de bombeiros. O Estado não tinha como arcar com os custos de novas frações e os municípios menos ainda. Foi assim até o início da década seguinte quando surgiu o FUNREBOM e com ele, a possibilidade de um planejamento de expansão dos serviços.

2.1.6. Surgimento do FUNREBOM

O Corpo de Bombeiros até o ano de 1972 estava instalado na capital do Estado e nas principais cidades do interior. Não existia até então uma política de expansão, pois as unidades eram mantidas pelo Estado e pelo Município sede.

A partir do ano de 1972, o Tribunal de Contas do Estado passou a dar um novo entendimento às prestações de contas dos municípios, inclusive rejeitando as que apresentavam recursos aplicados em órgãos que não possuíam vínculo administrativo-financeiro com o orçamento municipal. Com isso as prefeituras cortaram todos os investimentos destinados à manutenção e funcionamento dos quartéis de bombeiros.

Com esse entrave administrativo, os Corpos de Bombeiros interiorizados passaram pela sua pior fase, chegando a ponto de não realizar nenhum investimento durante o ano de 1973.

Esta situação caótica levou o Comando do Corpo de Bombeiros a se mobilizar na procura de um meio alternativo, visando a retomada do crescimento, através de recursos oriundos da própria população, onde se encontrava sediada a Unidade Bombeiro Militar.

Inspirado no FUNRESTRAN e no FUNRESPOL, o coronel Altevir Lopes tentou a criação de um fundo em nível estadual, que foi inviabilizado em razão da dúvida sobre a constitucionalidade em virtude dos fundos já existentes.

Foi então que encontrou na pessoa de Luiz Gonzaga Pinto e Arique mis Carlos Gobbo, prefeito e assessor de planejamento de Ponta Grossa, respectivamente, a boa vontade de se fazer um ensaio.

Passaram então no ano de 1973, a elaborar uma legislação específica em nível municipal, fundada em quatro leis básicas.

A primeira autorizava o chefe do executivo municipal a firmar convênio com o Estado do Paraná, onde o município forneceria os equipamentos e manutenção da Unidade Bombeiro Militar ali instalada e o Estado o pessoal necessário.

A Segunda criava a taxa de combate a incêndio que iria incidir sobre todos os imóveis construídos dentro do perímetro urbano, tendo como fato gerador o serviço de combate a incêndio colocado à disposição do contribuinte.

A terceira criava a taxa de vistoria e segurança contra incêndios, incidente sobre o comércio, indústria, prestadores de serviços e edifícios com mais de 03 pavimentos, tendo como fato gerador a vistoria realizada nos estabelecimentos, fundado no poder de polícia.

A quarta estabelecia a autorização para regulamentar as demais.

Criado então o convênio e os mecanismos de arrecadação fez-se necessário à criação de um fundo, visando ao gerenciamento dos recursos, que só foi possível através de uma quarta lei, onde se criava o FUNREBOM - Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros.

Após a criação dessa nova estrutura mantenedora dos serviços do Corpo de Bombeiros, submeteu-se então a apreciação do Tribunal de Contas do Estado, visando sua legalidade orçamentária, sendo emitido parecer favorável.

Em outubro de 1973, o Cel. Altevir Lopes, designou o então Cap. Edson Foltran Pombo, para viabilizar a implantação do FUNREBOM no município de Ponta Grossa, a fim de iniciar a arrecadação e funcionamento a partir de 1974.

No final do exercício de 1974, através de uma análise minuciosa, concluiu-se que o FUNREBOM apresentava-se como um meio alternativo e viável, atendendo perfeitamente as expectativas que até então não passavam de projetos.

Com esse trabalho o Corpo de Bombeiros do Paraná passou a ter no FUNREBOM, um instrumento que significou a redenção das unidades interiorizadas, favorecendo assim a implantação dos serviços de bombeiros em novas cidades.

Trinta e três anos se passaram. De uma era mecânica a uma era de computadores, da globalização e da informação em tempo real, e o FUNREBOM permaneceu intacto, sendo o maior responsável pela evolução administrativa e

tecnológica do Corpo de Bombeiros.

A expansão dos serviços de bombeiro, através da descentralização, só foi possível graças ao suporte financeiro proporcionado pelo FUNREBOM.

O modelo foi copiado por diversas cidades, nos diferentes estados do Brasil, que descobriram nesta vinculação de receitas ao fundo municipal o grande trunfo para manter de forma permanente a qualidade dos serviços de bombeiros nas médias e grandes cidades.

Este modelo já trazia a sua limitação desde a concepção. Na verdade não funciona para todos os tamanhos de município. Ele está diretamente ligado a capacidade contributiva de cada um. Serviu a pouco mais de 10% dos municípios paranaenses, pois os outros 90% não tinham e, não têm condições de arrecadar o suficiente para manter um serviço de bombeiros adequado.

Tendo assim, implantado o modelo em 47 municípios e tendo somente mais 08 com potencial adequado ao modelo, o Corpo de Bombeiros do Paraná buscou rapidamente, uma nova alternativa de expansão dos serviços. Surgiu então o FUNCB, que permitirá novos projetos de expansão, tais como o de Bombeiros Comunitários (em implantação), a partir de uma distribuição solidária de recursos.

2.1.7. O FUNCB

O FUNCB - Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - nasceu da necessidade de recursos para implementar as ações de bombeiros no Estado e pelo esgotamento do modelo anterior, quanto à possibilidade de continuar a expansão para novos municípios, posto que a capacidade contributiva dos pequenos municípios não seria capaz de sozinha manter os serviços de bombeiros.

Durante o ano de 2.002, o orçamento do Estado para as atividades do Corpo de Bombeiros, atendia apenas a manutenção de água, luz, e telefone dos quartéis de Curitiba, não possuindo recursos para implementar outros investimentos como materiais e equipamentos de bombeiros e tampouco para recursos necessários ao ressarcimento de despesas de viagem e alimentação para a tropa.

Na época, mês de outubro de 2.002, o chefe da Consultoria Jurídica do CB, Tenente Coronel Jurandi André, foi à Assembléia Legislativa, onde o orçamento estadual já se encontrava para aprovação, tentar algumas emendas, visando

majorar os recursos. Apresentou sete emendas, mas a Comissão de Orçamento e Finanças informou não poder ampliar os recursos para o valor desejado.

Com poucas esperanças de receber estes recursos, solicitou à Comissão a concordância em aprovar uma lei estadual, criando um fundo específico para o Corpo de Bombeiros. Assim não seria necessário cancelar recursos de outros órgãos, pois a Corporação teria recursos novos, sendo a proposta aprovada, bem como concederam prazo ao Tenente Coronel Jurandi André para apresentar um esboço do projeto.

Com a abertura da possibilidade, voltou ao Quartel Central do Corpo de Bombeiros e no prazo de 24 horas elaborou o projeto de lei com a respectiva justificativa e encaminhou ao Deputado Estadual Nereu Moura, que o apresentou no mesmo dia, recebendo as assinaturas necessárias e os pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Orçamento e Finanças, sendo este projeto em seguida aprovado em plenário e sancionado pelo Governador.

Os recursos do Fundo Estadual, dos fundos municipais, além dos convênios INFRAERO e SIATE, garantem ao corpo de bombeiros, hoje, a certeza de sua manutenção e do seu desenvolvimento tecnológico, possibilitando à população paranaense receber serviços de prevenção e combate a incêndio comparados aos melhores do mundo.

2.2. FUNDAMENTAÇÃO GERAL DO DIREITO

No trato de matéria jurídica, por mais específica que ela seja, surge a necessidade de utilizarmos o método da contextualização do assunto em face do conjunto normativo, doutrinário e jurisprudencial vigente, partindo do geral para o particular. Isto decorre do fato de que a análise sistemática do ordenamento jurídico nos traz as regras matrizes de funcionamento do Direito em geral e, particularmente para o presente trabalho, do Direito Tributário, sem as quais poderíamos incorrer em análises e interpretações dissociadas da verdade real.

Nesse sentido, Sacha Calmon cita Digesto (2004, p. pré-textual; Celso, Digesto, liv. 1, tit. 3º, frag.24): "*Incivile est, nisi lege prospecta, uma aliqua particula ejus proposita, judicare, vel respondere*". "É contra o Direito julgar ou responder sem examinar o texto em conjunto, apenas considerando uma sua parte qualquer".

Nesta esteira, podemos realizar a interpretação autêntica, doutrinária, jurisprudencial, gramatical, lógica, histórica, sistemática, de direito comparado, extensiva, restritiva e, teleológica.

Como exceção a esta regra geral, quando tratamos de Direito Tributário, devemos considerar que o CTN estabelece em seu art. 111 que a interpretação deve ser literal ou gramatical nos casos de suspensão ou exclusão de crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Estabelece também o CTN no art. 112 que “a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidade, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado”.

2.2.1. Origem e Finalidade do Direito

O Direito remonta à origem da própria civilização. Em um primeiro momento sob a forma de costumes que se tornaram regras de cumprimento obrigatório. Elas nada mais eram do que o Direito, ainda que em seu estágio rudimentar.

O convívio humano em sociedade tornou necessária a criação de normas de conduta que assegurassem, mesmo que minimamente, ordem e direção. A estas regras de procedimento em sociedade damos o nome de Direito.

Nesta linha de raciocínio, o Direito tem por finalidade regular as relações humanas, obstaculizando a insurgência da desordem. Se assim não fosse, por certo vigoraria a lei do mais forte e a convivência social transformar-se-ia num verdadeiro caos.

2.2.2. Conceito de Direito

Segundo CORREIA e SCIASSA (1987, p.17) “direito é um complexo de normas reguladoras da conduta humana, com força coativa”.

Conforme foi dito, a vida em sociedade não seria possível sem o estabelecimento de normas reguladoras do comportamento dos homens e, por eles consideradas obrigatórias.

Entretanto, de nada adianta o estabelecimento de normas se não houver a possibilidade de penalização de seus transgressores. A coercibilidade, assim entendida como a possibilidade de constranger o indivíduo a obedecer a determinada norma, é essencial ao estabelecimento do direito.

Por esta razão, a regra jurídica contém, normalmente, além do mandamento regulamentador da conduta humana, também disposição que estabelece as sanções para o caso de a norma ser transgredida.

Nessa esteira, De Plácido e Silva (2004, p. 461) estabeleceu o conceito de que “se entende o Direito como o complexo orgânico, de que se derivam todas as normas e obrigações, para serem cumpridas pelos homens, compondo o conjunto de deveres, aos quais não podem fugir, sem que sintam a ação coercitiva da força social organizada”.

2.2.3. Hierarquia das Normas

A pedra angular do ordenamento jurídico em nosso Estado é a Constituição Federal. Em sentido técnico, ela é um sistema de normas jurídicas escritas, que regulam a forma do Estado, a forma de governo, o modo de aquisição e exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos e os limites de sua ação.

Pelo chamado Princípio da Supremacia Constitucional, nenhum ato jurídico pode subsistir validamente em contrariedade com a Constituição. Efetivamente, as normas anteriores e contrárias ao novo comando constitucional são ditas não recepcionadas, ficando tácita ou expressamente revogadas. Já as normas posteriores ao início de sua vigência que por ventura venham de encontro à Constituição devem, através do processo de controle de constitucionalidade, ser declaradas nulas e assim extirpadas do ordenamento jurídico.

Ainda, em respeito ao princípio da supremacia da Constituição, não pode o legislador ordinário deturpar, burlar ou prejudicar o sentido e alcance da norma constitucional.

Como decorrência da conhecida presunção de constitucionalidade dos atos legislativos, surge a possibilidade de múltiplas interpretações de um dispositivo infra, devendo-se escolher aquela que mantenha harmonia com a lei Fundamental. Surge assim o princípio hermenêutico da interpretação conforme a Constituição, que tem

como consequência, além da eleição de uma linha interpretativa, a exclusão expressa das outras interpretações possíveis, que conduziriam a resultado contrastante com a *mens legis*. Cuida-se, portanto, de mecanismo de controle de constitucionalidade pela qual se declara ilegítima uma determinada interpretação da norma legal.

Ocorre que a Constituição é uma lei fundamental, genérica, asseguradora de direitos e garantias fundamentais do cidadão. A Constituição necessita ser complementada, bem como ter seus preceitos detalhados de modo a efetivamente regular as relações humanas.

Dessa necessidade surgem outras espécies de normas, que se apresentam, grosso modo, em emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e administrativos, resoluções, portarias, entre outros.

Estas normas podem ser federais, estaduais, distritais ou municipais, vigorando nos limites territoriais de cada ente federado. A competência legislativa de cada um é fixada pelo próprio texto constitucional.

2.3. FUNDAMENTAÇÃO DO DIREITO TRIBUTÁRIO

2.3.1. Fontes do Direito Tributário

Em sistemas de direito escrito, como é o caso do sistema brasileiro, a lei é a fonte suprema e quase única do Direito. Este, todavia, resulta de um conjunto hierarquizado de normas jurídicas. Desta forma, com o objetivo de apresentar as fontes do Direito Tributário, o presente estudo será iniciado pela fonte hierarquicamente superior do Direito Tributário, ou seja, a Constituição.

Encontra-se na Constituição as principais normas sobre os tributos. Além de serem hierarquicamente superiores, e que moldam todo o sistema tributário, são elas importantes em razão da quantidade. A Constituição é rica em princípios tributários, além de definir quais são as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Convém lembrar que a Constituição não cria os tributos, limita-se tão somente a prevê-los e indicar as pessoas competentes para instituí-los e arrecadá-los.

Noutro vértice aparecem as emendas que a Constituição vier a sofrer. A emenda, assim que vigente passa a beneficiar-se da mesma hierarquia das demais normas constitucionais.

Outra fonte a ser apontada diz respeito à lei complementar. Este tipo de lei não ostenta a rigidez dos preceitos constitucionais, e tampouco comporta a revogação por força de qualquer lei ordinária superveniente. Com a instituição de lei complementar buscou o constituinte resguardar certas matérias de caráter para-constitucional contra mudanças céleres ou apressadas, sem lhes imprimir uma rigidez exagerada, que dificultaria sua modificação. Por esta razão, deve ser ela aprovada pela maioria absoluta de cada uma das casas do Congresso Nacional.

No que tange à lei ordinária, mais uma fonte do Direito Tributário, observa-se que a lei, não só em matéria tributária, mas nas obrigações em geral, é a fonte por excelência do Direito. Dai o princípio esculpido no art. 5º, II da Constituição, que reza que nenhuma pessoa será obrigada a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude de lei.

A lei ordinária tem papel extremamente saliente no sistema tributário. É a ela que cabe instituir e aumentar tributos. Entretanto, é preciso que ela descreva o fato gerador da obrigação principal, determine a alíquota, a base de cálculo, os sujeitos ativo e passivo dos tributos. A lei chama para si todos os aspectos relevantes atinentes à criação, extinção e modificação da obrigação tributária, incluindo-se aí a definição de penalidades pelo seu não cumprimento.

Quanto aos tratados e as convenções internacionais, outras fontes possíveis do Direito Tributário, observa-se que embora se constituam originalmente em atos externos ao ordenamento jurídico pátrio, começam a ter repercussões na ordem interna à medida que nosso País passe a ser deles signatário. Nesse sentido, o art. 98 do Código Tributário Nacional estabelece que os tratados e convenções revogam ou modificam a legislação tributária interna, e devem ser observados pelas leis que lhes sobrevenham.

Outro manancial é a Medida Provisória, sendo ela ato normativo com força de lei que pode ser editado pelo Presidente da República em caso de relevância e

urgência. Tal medida deve ser submetida de imediato à deliberação do Congresso Nacional. Se não for convertida em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável por igual período, a medida provisória perde a eficácia desde a edição. Neste caso, o Congresso Nacional deverá disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas decorrentes. Se tal disciplina não for feita no prazo de sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da medida provisória conservar-se-ão por ela regidas.

Dentre as espécies que compõem o processo legislativo, incluem-se as leis delegadas. Estas são atos normativos em posição hierárquica idêntica à da lei, com a diferença de que são elaboradas e editadas pelo Presidente da República depois de receber delegação do Congresso Nacional, expedida mediante resolução e dentro dos limites nela traçados (CF, art. 68).

As Resoluções, por seu lado, são atos de competência privativa do Congresso Nacional. Têm como conteúdo matérias tais como a delegação (CF, art. 68), a suspensão de lei declarada inconstitucional (CF, art. 52, X), a fixação de alíquota (CF, art. 155, §2º, IV), onde se nota a predominância das medidas de caráter concreto, em contraposição ao decreto legislativo, que veicula preferencialmente assuntos de caráter genérico e pode se conceituado como o ato destinado a regular matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional que tenha efeito externo a ele (CF, art. 49).

O decreto, outra fonte de direito, é ato administrativo da competência exclusiva do chefe do executivo, destinado a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas, de modo expresso ou implícito, na lei.

Os decretos podem ser didaticamente divididos em singulares e regulamentares. São singulares quando contêm regras únicas ou concretas, como os de nomeação, de aposentadoria, de abertura de crédito, de desapropriação, de cessão de uso de imóvel, entre outros. Chama-se regulamentares quando traduzem atos normativos subordinados ou secundários à lei.

A diferença entre a lei e o regulamento, no Direito brasileiro, não se limita à origem ou à supremacia daquela sobre este. A distinção substancial reside no fato de que a lei inova originariamente o ordenamento jurídico, enquanto o regulamento

não o altera, mas fixa, tão-somente, no dizer de BANDEIRA DE MELLO (2004, p. 311) "*as regras orgânicas e processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou para desenvolver os preceitos constantes da lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ela circunscrita, isto é, as diretrizes, em pormenor, por ela determinadas*".

Como observa Bandeira de Mello, não se pode negar que a generalidade e o caráter abstrato da lei permitem particularizações gradativas quando não têm como fim a especificidade de situações insuscetíveis de redução a um padrão qualquer. Disso resulta, não raras vezes, margem de discricção administrativa a ser exercida na aplicação da lei.

Não se há de confundir, porém, a discricionabilidade administrativa, atinente ao exercício do poder regulamentar, com delegação disfarçada de poder. Na discricionabilidade, a lei estabelece previamente o direito ou dever, a obrigação ou a restrição, fixando os requisitos de seu surgimento e os elementos de identificação dos destinatários. Na delegação, ao revés, não se identifica, na norma regulamentada, o direito, a obrigação ou a limitação. Estes são estabelecidos apenas no regulamento.

Por fim, temos as normas complementares. Elas têm o escopo de exteriorizar os atos expedidos pelas autoridades administrativas, veiculando normas genéricas e abstratas, com o propósito de tornar o regulamento ainda mais minudente. Fazem parte deste grupo as decisões administrativas, as práticas reiteradas, os convênios e, as portarias, que são instrumentos através dos quais autoridades expedem instruções sobre a organização e o funcionamento de determinado serviço, bem como praticam outros atos de sua competência.

2.3.2. Conceito de Direito Tributário

Segundo MACHADO (2004, p.59), "é o ramo do Direito que se ocupa das relações entre o fisco e as pessoas sujeitas a imposições tributárias de qualquer espécie, limitando o poder de tributar e protegendo o cidadão contra os abusos desse poder".

Para BARROS CARVALHO (1999, p. 15), "é o ramo didaticamente autônomo

do direito, integrado pelo conjunto das proposições jurídico-normativas que correspondam, direta ou indiretamente, à instituição, arrecadação e fiscalização de tributos”.

2.3.3. Atividade Financeira do Estado

Podemos considerar a atividade financeira do Estado como o conjunto de atos praticados com o fulcro de obter, gerir e aplicar os recursos financeiros de que necessita para atingir seus fins. Para tanto, lança mão de normas financeiras e tributárias.

Importante ressaltar que o Direito Tributário não se confunde com o Direito Financeiro, a medida que este trata de regular as receitas não tributárias, o orçamento, o crédito público e a despesa pública, enquanto aquele se restringe a atividade financeira do Estado no que se refere exclusivamente à tributação.

2.3.4. Natureza Jurídica e objeto do Direito Tributário

Sua natureza jurídica é obrigacional, à medida que estabelece uma relação jurídica entre um sujeito ativo (fisco) e um sujeito passivo (contribuinte ou responsável), envolvendo uma prestação (tributo).

Seu objeto precípua é regular o poder de tributar do Estado, estabelecendo as relações entre o fisco e o contribuinte. Por óbvio, esta relação de tributação não deve caracterizar-se como simples utilização de poder de um sobre o outro, mas sim se calcar na idéia de que os cidadãos, por meio de seus representantes, consentem com a instituição do tributo, como sói acontecer na elaboração de todas as demais regras jurídicas da nação.

2.3.5. Poder e Competência Tributária

A delimitação da competência em matéria tributária entre os diversos entes federados surge, originalmente, do texto constitucional. Ao partilhar o poder tributário, a Carta Magna divide o próprio poder de instituir e cobrar tributos entre União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios, estabelecendo, por via de

conseqüência, a distribuição das respectivas receitas tributárias, nos moldes estabelecidos pelos artigos 157 a 161 da vigente Constituição.

Especificamente, os artigos 153 a 156 da CF tratam da atribuição de competência tributária entre os diversos entes públicos, repartindo o poder de tributar de modo que cada um possa instituir e arrecadar os tributos de sua responsabilidade. Como desdobramento, temos que somente podem fazê-lo as pessoas jurídicas de Direito Público dotadas de poder legislativo constitucionalmente previsto.

A doutrina dominante indica que a competência tributária possui como atributos próprios a exclusividade (ou competência legislativa plena), a indelegabilidade e a intransferibilidade de competência pelo seu não exercício.

A “competência legislativa plena” consiste no poder exclusivo de determinada pessoa jurídica de direito público de criar e arrecadar tributos, de acordo com o que dispõe os sobreditos artigos da CF e pelo art. 6º do Código Tributário Nacional.

Por “indelegabilidade” temos a vedação de que seja transferida a competência para instituir e exigir tributos, de um ente público indicado pela CF para outro ente tributante. Este atributo é agasalhado ainda pelo art. 7º do CTN.

Por fim, temos o atributo da “intransferibilidade de competência pelo não exercício”, que consiste na vedação à transferência de competência para instituir e exigir tributos de um ente tributante a outro, no caso do primeiro, por qualquer razão, não fazê-lo. Também neste ponto, o CTN através de seu art. 8º, corrobora o texto constitucional.

2.4. PRINCÍPIOS JURÍDICOS DA TRIBUTAÇÃO

2.4.1. Princípio da Estrita Legalidade

Estabelece a garantia de que nenhum tributo será criado ou majorado, a não ser através de lei (CF, art. 150, I).

A doutrina e a jurisprudência dominantes indicam que há possibilidade de simples correção monetária dos tributos através de decreto (lei em sentido estrito), desde que seja utilizado para tanto índice oficialmente aceito. Este tema, de

primordial importância para o presente estudo, será pormenorizadamente analisado mais adiante.

2.4.2. Princípio da Anterioridade ou da Reserva Legal

É vedada a cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou (CF, art. 150, III, “b”).

A verdadeira lógica do princípio da anterioridade é preservar a segurança jurídica, postulado doutrinário que irradia efeitos a todos os ramos do Direito.

A lei que cria ou majora tributo só tem validade a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação, salvo exceções expressas. São exemplos destas exceções os casos de calamidade pública e a contribuição para a seguridade social, que pode ser cobrada após noventa dias da data da publicação da lei.

A Emenda Constitucional 42 agregou ao princípio da anterioridade o princípio da *noventena*, que estabelece que a aplicação do tributo só pode ocorrer após noventa dias da edição da lei que o criou ou majorou.

2.4.3. Princípio da Irretroatividade

A lei tributária só vale em relação a fatos geradores ocorridos depois do início da vigência (estabelecida a hipótese de incidência ou a alíquota maior) da lei que os houver instituído ou aumentado (CF, art. 150, III, “a”). No mesmo diapasão, o art. 105 do CTN estabelece que a lei nova não se aplica aos fatos geradores já consumados.

Entretanto, admite-se a chamada retroatividade benéfica, que ocorre quando sobrevier benefício ao contribuinte (CTN, art. 106).

2.4.4. Princípio da Isonomia

Em princípio, todos são iguais perante a lei, não devendo haver tratamento desigual em relação a contribuintes que se encontrem em situações equivalentes (CF, art. 150, II).

Para contribuintes que estão em situações distintas é permitido tratamento

tributário diferenciado, como ensina Hugo de Brito Machado (2004, p. 51): “Não fere o princípio da igualdade, antes o realiza com absoluta adequação, o imposto progressivo. Realmente, aquele que tem maior capacidade contributiva deve pagar imposto maior, pois só assim estará sendo igualmente tributado. A igualdade consiste, no caso, na proporcionalidade da incidência à capacidade contributiva, em função da utilidade marginal da riqueza.”

2.4.5. Princípio da Capacidade Contributiva

Decorrente do princípio da isonomia tem-se que o tributo deve, sempre que possível, ser graduado de acordo com as possibilidades econômicas de cada contribuinte, tratando os desiguais de modo desigual (CF, art. 145, § 1º).

Aplicação prática deste princípio encontra-se na alíquota progressiva, presente no imposto de renda, no imposto sobre a propriedade territorial urbana e no imposto sobre a propriedade territorial rural, entre outros.

2.4.6. Princípio da Indelegabilidade da Competência Tributária

Segundo BARROS DE CARVALHO (1999, p. 161) “a faculdade legislativa de instituir tributos e sobre eles dispor, inaugurando a ordem jurídica, não pode ser delegada, devendo permanecer no corpo das prerrogativas constitucionais da pessoa que a recolher do Texto Superior”.

Entretanto, é possível passar adiante a capacidade para ser sujeito ativo, pois transferir capacidade ativa não é o mesmo que transferir competência, a medida que ao definir a incidência do imposto, já terá o legislador esgotado sua competência.

2.4.7. Princípio da Vedação do Confisco

O tributo deve ser razoável, não podendo ser tão oneroso a ponto de representar verdadeiro confisco dos bens do contribuinte (CF, art. 150, IV).

O Supremo Tribunal Federal entende que o princípio da vedação ao confisco também se estende às multas, conforme julgamento da ADI 551/RJ, cujo relator foi o ministro Ilmar Galvão, decisão de 24 de outubro de 2002.

2.4.8. Princípio da Liberdade de Tráfego

Não podem as entidades tributantes limitar o tráfego interestadual ou intermunicipal de pessoas ou bens, ressalvada a cobrança de pedágio pelo uso de vias conservadas pelo Poder Público (CF, art. 150, V; CTN, art. 9º, III).

Esta regra objetiva evitar a cobrança de tributo decorrente da mera travessia de fronteiras estaduais ou municipais.

2.4.9. Princípio da Uniformidade Geográfica

O tributo de competência da União deve possuir o mesmo valor em todo território nacional, não podendo haver distinção entre os Estados Membros, Distrito Federal ou municípios (CF, art. 151, I).

Permite-se, entretanto, a diferenciação, se favorecer regiões menos desenvolvidas, visando promover o equilíbrio socioeconômico entre elas. Exemplo tradicionalmente citado é a Zona Franca de Manaus.

2.5. INTEGRAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA

Se a lei é omissa sobre determinado ponto, é necessário integrá-la, ou seja, complementá-la de acordo com certos critérios. Nada impede, porém, que a integração seja utilizada para auxiliar no processo de interpretação da lei.

Segundo o Código Tributário Nacional, em seus artigos 108 e 100, III, os critérios de integração da norma tributária são, sucessivamente, a analogia, os princípios gerais de direito tributário, os princípios gerais de direito público, a equidade e o costume.

Os princípios gerais foram explicitados no item anterior deste trabalho, dispensando novo tratamento. Analogia é a aplicação, a um caso não previsto, de regra que regula hipótese semelhante. Equidade é a adaptação razoável da lei ao caso concreto, buscando atender a critérios de justiça. O costume refere-se às práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas.

2.5.1. Conceito de Tributo

Embora não seja de boa técnica o texto de lei estabelecer conceitos, sendo esta uma atividade melhor desenvolvida pelos estudiosos do direito, o Código Tributário Nacional, em seu art. 3º, define tributo como toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa se exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

2.5.2. Espécies Tributárias

O tributo, como acima conceituado, é um gênero, do qual decorrem como espécies os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria. Há doutrinadores, como o Professor Hugo de Brito Machado (2004, p. 72), que a estes somam as contribuições sociais e os empréstimos compulsórios, como modalidades distintas de tributos. Entretanto, a doutrina dominante indica tão somente aqueles e a ela modestamente nos filiamos para os fins a que se destinam o presente estudo.

Imposto: segundo o art 16 do CTN, é um tributo de caráter genérico que independe de qualquer atividade ou serviço do poder público em relação ao contribuinte.

Dito de outra forma é a espécie de tributo cuja exigibilidade decorre de fato gerador previsto em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, que não se vincula diretamente a nenhuma atividade específica do Estado relativa ao contribuinte.

Taxa: conforme estabelecido pelo art 77 do CTN é um tributo relacionado com o exercício regular do poder de polícia, ou com a prestação de algum serviço público para um beneficiário identificado ou identificável.

A taxa tem seu fato gerador na atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Sua base de cálculo deve sempre estar relacionada com a atividade estatal específica que lhe constitui o fato gerador.

É um tributo diretamente vinculado por possuir a sua hipótese de incidência consistente numa ação estatal diretamente referida ao contribuinte. Está relacionada

à prestação de serviço público ou ao exercício do poder de polícia, que beneficia o próprio contribuinte, sendo sua cobrança uma contraprestação pelo serviço prestado.

Sobre a rubrica de taxa decorrente da prestação de serviços públicos, é necessário dizer que estes poderão ser efetiva ou potencialmente prestados ao contribuinte, bem como postos à sua disposição, conforme anuncia o art. 77 do CTN.

Sobre estes serviços, muito elucidativas são as explicações do art. 79 da lei nº. 5.172/66:

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários. (BRASIL, 1966, p. 15)

Sobre a rubrica de taxa decorrente do exercício do poder de polícia, o art. 78 do CTN é bastante elucidativo:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (BRASIL, 1966, p. 13)

A competência para instituir e cobrar taxas é da mesma pessoa jurídica de direito público a quem cabe realizar a atividade à qual se vincule o respectivo fato gerador.

No presente estudo é importante ainda firmar que, em se tratando de instituição e cobrança de taxas, a competência residual pertence aos Estados Membros, pois a eles, de acordo com o art.25, § 1º da Constituição Federal, são conferidas as competências que não lhes sejam vedadas pela própria CF.

Contribuição de melhoria: segundo Hugo de Brito Machado, a contribuição de melhoria é (2004, p. 414) “a espécie de tributo cujo fato gerador é a valorização do imóvel do contribuinte, decorrente de obra pública, e tem por finalidade a justa

distribuição dos encargos públicos, fazendo retornar ao Tesouro Público o valor despendido com a realização de obras públicas, na medida em que destas decorra valorização de imóveis”.

2.6. CONCEITOS FUNDAMENTAIS DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

2.6.1. Conceito de Obrigação Tributária

A relação tributária surge da ocorrência de um fato previsto em uma norma como capaz de produzir esse mesmo efeito. A lei descreve um fato e atribui a ele o efeito de criar uma relação entre determinada pessoa e o Estado. Após sua ocorrência nasce a relação tributária, que compreende o dever de alguém (sujeito passivo) e o direito do Estado (sujeito ativo).

2.6.2. Fato Gerador

Também identificada pelas locuções *situação-base*, *pressuposto de fato do tributo*, *suporte fático*, *fato imponível*, *hipótese de incidência* etc. Segundo BARROS CARVALHO (1999, p. 239) significa “a descrição normativa de um evento que, concretizado no nível das realidades materiais, fará irromper o vínculo abstrato que o legislador estipulou na conseqüência”.

2.6.3. Sujeito Ativo

Consustancia-se na União, nos Estados e nos Municípios, os quais detêm a competência tributária, podendo legislar sobre tributos e exigi-los, e, também, as pessoas públicas que, embora não possam legislar sobre tributos, por delegação têm *capacidade tributária*, que lhes permite fiscalizar e arrecadar tributos.

2.6.4. Sujeito Passivo

É a pessoa natural ou jurídica, obrigada ao cumprimento da obrigação tributária na condição de contribuinte ou responsável. Contribuinte é o devedor

direto, que tem relação pessoal e direta com o fato gerador, nos termos do art. 121, I do CTN. Responsável é o devedor indireto que, embora não sendo contribuinte, deve responder pela obrigação tributária, por força de lei, na definição do art. 121, II do CTN. Em regra, a lei estabelece a responsabilidade solidária, na qual o devedor solidário responde juntamente com o devedor principal, em pé de igualdade, podendo a dívida ser cobrada indiferentemente de um ou de outro, no todo ou em parte, à escolha do credor.

2.6.5. Crédito Tributário

Conceitualmente, é o direito subjetivo do Estado de exigir do contribuinte o pagamento do tributo devido, derivado da relação jurídica tributária, que nasce com a ocorrência do fato gerador, na data ou no prazo determinado em lei.

Decorre da obrigação tributária e tem a mesma natureza desta. Resulta da conjugação da lei, do fato gerador e do lançamento. Diz-se regularmente constituído quando tornado líquido, certo e exigível, por meio do respectivo lançamento.

As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou efeitos ou as garantias ou privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

2.6.6. Lançamento

É o ato administrativo vinculado que verifica a ocorrência do fato gerador, identifica o sujeito passivo da obrigação tributária, determina a matéria tributável, aponta o montante do crédito e aplica, se for o caso, a penalidade cabível.

O lançamento é ato administrativo vinculado, tendo, portanto caráter obrigatório. Por esta razão sujeita os agentes públicos que deixarem de efetuar-lo à chamada tríplice responsabilidade: administrativa, civil e criminal.

Assim, o servidor que incorrer em tal prática, pode ser penalizado administrativamente, nos termos da legislação disciplinar peculiar ao seu órgão. Pode ainda ser sancionado criminalmente, em razão da insurgência de ilícito penal. Pode, finalmente, ser compelido em ação de regresso a indenizar os cofres públicos pelo prejuízo causado ao erário.

2.6.7. Modalidades de lançamento

A doutrina dominante indica como modalidades de lançamento o ato jurídico realizado de ofício, por declaração ou, por homologação.

De ofício, quando é feito por iniciativa da autoridade administrativa, independentemente de qualquer colaboração do sujeito passivo. Por declaração é o que deve ser feito em atuação conjunta da Administração e do sujeito passivo da obrigação tributária, sendo realizado em face de declaração fornecida pelo contribuinte ou por terceiros. Por homologação é o que corresponde a tributo cuja iniciativa de apuração e de pagamento competem ao sujeito passivo, devendo ser homologado por parte da autoridade administrativa.

2.6.8. Suspensão do crédito tributário

Consiste na sustação temporária da exigibilidade do tributo. A lei prevê que um tributo pode ser suspenso nos casos de moratória, depósito integral do montante exigido, reclamações e recursos legais e, concessão de medida liminar em mandado de segurança.

A moratória é um alongamento concedido por lei (princípio da reserva legal) do prazo previamente estabelecido para o pagamento do tributo.

No depósito, o sujeito passivo deposita em juízo o montante do crédito tributário com o fim de suspender a exigibilidade deste. Pode ele ser prévio ou posterior à sua constituição. Se prévio, não impede a marcha do processo administrativo de lançamento, mas impede sua cobrança; se posterior suspende a exigibilidade do crédito.

Em havendo reclamação ou recurso, sua interposição também suspende a exigibilidade do crédito tributário, desde que seja feita nos termos das leis reguladoras do procedimento tributário administrativo, isto é, nos casos e nos prazos admitidos nessas leis. Eles impedem que o crédito de torne exigível em razão de que não foi ainda constituído.

Ocorre ainda a suspensão quando da concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança. Como o mandado de segurança assegura aos indivíduos a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade, na

eventual cobrança de tributo indevido pode o contribuinte valer-se deste remédio legal. Têm o contribuinte o prazo de 120 dias, a contar da ciência do ato de cobrança do tributo que considera indevido, para impetrá-lo. Pode também impetrá-lo preventivamente, diante da ameaça de cobrança de tributo ilegal ou inconstitucional.

São efeitos da suspensão do crédito tributário a manutenção da exigibilidade do cumprimento das obrigações acessórias dependentes ou conseqüentes do crédito cuja exigibilidade foi suspensa, a vedação que o fisco proceda à execução fiscal, a suspensão dos prazos, caso já tenha sido proposta ação fiscal e, o impedimento de que se inicie a contagem dos prazos.

2.6.9. Extinção do Crédito Tributário

Por extinção temos o desaparecimento da exigibilidade do crédito tributário. Sua forma mais comum é o pagamento, que significa a satisfação do direito creditório. Em caso de pagamento indevido, a legislação tributária prevê que o sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo.

Outra possibilidade de extinção decorre da decadência, que ocorre quando não é efetuado o lançamento no prazo legal, deixando o fisco de constituir o crédito tributário. Ocorre, neste caso, a decadência do direito de lançamento do tributo, extinguindo assim o direito do fisco de exigir o tributo.

Ocorre também a extinção quando da ocorrência da prescrição, que no Direito Tributário ocorre quando, efetuado o lançamento dentro do prazo legal, inicia-se a contagem de um prazo para que seja efetivamente cobrado o tributo; passado esse prazo, perderá o fisco o direito de cobrança. É a perda do direito de ação do fisco.

Pode ainda o tributo ser extinto em razão da exclusão do crédito tributário. É a exclusão benefício fiscal, que consiste na dispensa da exigibilidade de determinado tributo por parte da Fazenda Pública, nos termos expressamente previstos em lei. Pode ocorrer mediante imunidade, isenção ou anistia. A imunidade consiste na vedação constitucional do tributo. Isenção é uma norma aditiva, que modifica a norma básica, fazendo com que um tributo, em regra devido, não o seja, em razão de certas circunstâncias de caráter geral ou particular. Anistia é a exclusão do crédito tributário referente à aplicação de penalidades cometidas antes da lei que a concede.

3. METODOLOGIA DO TRABALHO

Neste item, de modo objetivo, busca-se demonstrar o método de pesquisa, a caracterização da pesquisa, seu ambiente, a coleta de dados, sua sistematização e análise dos dados apresentados.

3.1. MÉTODO DA PESQUISA

Este trabalho surgiu da necessidade de se dar resposta a dúvida que pairava sobre a legalidade de dispositivos da Lei do FUNCB. Decidiu-se que se devia buscar principalmente a delimitação do problema, para então tentar descobrir o caminho para resolvê-lo.

Antes de começar a pesquisa, foi fundamental buscar no histórico dos corpos de bombeiros e principalmente, no histórico do Corpo de Bombeiros do Paraná, as razões que levaram a criação de um fundo para a manutenção deste serviço público.

Foi necessário também, antes da fase da pesquisa doutrinária, na revisão bibliográfica, estabelecer os princípios gerais do direito e específicos do direito tributário que sustentariam a fundamentação jurídica. Nessa fase também foram colocados os conceitos e definições dos termos jurídicos sem os quais não se poderia discorrer de forma científica a respeito de matéria tão especializada.

A pesquisa propriamente dita iniciou-se com base em documentos, peças processuais, que evidenciaram o problema, cuja solução se busca. Teve sua continuação levada a efeito numa construção doutrinária hierarquizada, partindo-se do geral para o específico, de maneira a respeitar inicialmente os princípios maiores do direito e posteriormente os princípios a estes subordinados e finalmente, colocando-se numa seqüência lógica as regras do direito tributário de modo a ficar claro o ponto de vista a ser defendido.

3.2. CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA

Com o objetivo de se obter um conhecimento prévio sobre o estágio em que se encontra o assunto e partir do ponto mais avançado, para realização do trabalho foi levada a efeito uma pesquisa de cunho bibliográfico/documental, por melhor se adaptar a este tipo de trabalho técnico científico.

A escolha deste método foi em razão da necessidade de se caminhar do atual conhecimento vulgar sobre o problema, buscando confirmá-lo ou não, através do cotejo de suas causas determinantes.

De fato pareceu ser o método mais adequado a permitir uma visão pormenorizada do sistema tributário vigente e de possíveis sugestões para seu aperfeiçoamento.

3.3. AMBIENTE DA PESQUISA

Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, quartel sede em Curitiba, consultoria jurídica do Corpo de Bombeiros, no universo de processos arquivados naquela seção.

3.4. COLETA DE DADOS

A partir das cópias dos processos arquivados na consultoria jurídica do Corpo de Bombeiros, selecionamos aqueles relacionados com o objeto de nossa pesquisa, ou seja, aqueles cujos autores se opunham a base de cálculo do tributo fundada no metro quadrado de área construída, que contestavam a correção de valores mediante decreto governamental e discordavam da posição doutrinária de que o Estado Membro tem competência para legislar sobre assuntos relacionados a Ordem Pública..

Havia, naquela seção, cópias de autos de mandados de segurança em vários estágios processuais.

Vale ressaltar que quando se elegeu este tema para pesquisa a incerteza era relativamente acentuada, posto que havia carência de uma análise mais aprofundada sobre os pontos controversos.

3.5. SISTEMATIZAÇÃO E ANÁLISE DE DADOS

Dentro do universo selecionado, analisaram-se as argumentações dos impetrantes, fazendo um julgamento de valor de forma a definir os fundamentos jurídicos mais relevantes e que de fato punham em risco os fundamentos da Lei.

Ainda que tenham sido derrotados nos tribunais alguns argumentos mereceram pesquisa mais aprofundada, posto que o trânsito em julgado não vincula decisões futuras, mas tão somente cria jurisprudência.

Definido os fundamentos verdadeiramente conflitantes com a Lei, passou-se a analisar as contra-argumentações colocadas no processo pela Procuradoria Geral do Estado, buscando a partir destas um estudo doutrinário mais aprofundado.

A doutrina em parte já veio indicada nos próprios processos analisados ou foi a partir destas referenciada. Cabendo ao final a compilação de tudo o que foi argumentado pró e contra a Lei para uma conclusão que deve apoiar a PGE na defesa da Lei ou auxiliando o legislador no aperfeiçoamento da justiça tributária.

4. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Neste item procura-se avaliar conclusivamente as taxas criadas pela Lei Estadual nº. 13.976/2002, no sentido de estabelecer um prognóstico sobre sua constitucionalidade – contestada em algumas demandas judiciais – com vistas à desejável sustentabilidade no ordenamento jurídico a médio e longo prazo, a ponto de assegurar a manutenção do Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

4.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Oportuno é, neste ponto, visualizar os dispositivos legais definidores das atividades que devem ser exercidas pelo Corpo de Bombeiros Militar.

O art. 25, § 1º da Constituição Federal, dispõe que:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. (BRASIL, 1988, p. 32)

Mais adiante, em seu art. 144, estabelece a Lei Maior:

Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

...

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 5º - Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; **aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei**, incumbe a execução de atividades de defesa civil. (sem grifos no original) (BRASIL, 1988, p. 95)

A Constituição do Estado do Paraná, em consonância com a Carta Maior que lhe deu origem, estabelece:

Art. 46. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida, para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos:

...

II - Polícia Militar.

Parágrafo Único. **O Corpo de Bombeiros é integrante da Polícia Militar.**

Art. 48. À Polícia Militar, força estadual, instituição permanente e regular, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, cabe a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública, a execução de atividades de defesa civil, **prevenção** e combate a **incêndio**, buscas, salvamentos e **socorros públicos**, o policiamento de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais, **além de outras formas e funções definidas em lei**. (sem grifos no original) (PARANÁ, 1989, p. 43)

Como se vê, os legisladores constitucionais, tanto na esfera Federal (art. 144, §5º) como na Esfera Estadual (art. 46, § único e 48), remeteram ao legislador ordinário a competência para definir pormenorizadamente as atividades do Corpo de Bombeiros.

Assim, o Estado-membro, pessoa jurídica de direito público interno, é competente para legislar sobre a matéria em tela, como também para exercer a fiscalização sobre tais atividades, função típica do poder de polícia que autoriza a cobrança de taxas.

Em consonância com as disposições constitucionais e legais supra referidas, o legislador paranaense entendeu necessário dar especial competência ao Corpo de Bombeiros para realizar atividades preventivas em estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e em edifícios com mais de três pavimentos, através da Lei Estadual nº. 13.976/2002.

Assim o fez porque não é possível realizar prevenção nas áreas de combate a incêndios e socorros públicos, sem atuar diretamente sobre uma das principais causas de sinistros: absurdas irregularidades nos sistemas de proteção contra incêndios e pânico.

4.2. CONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO METRO QUADRADO COMO FATOR CONSTITUINTE DA BASE DE CÁLCULO DE TAXAS

A Constituição Federal vigente, em seu art. 145, § 2º, traz expressa determinação no sentido de que "as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos".

Para SACHA CALMON (2004, p. 642), assim o é "pelo simples argumento de ser a *taxa* a medida de um agir estatal: serviço específico prestado ao contribuinte".

Segundo BRITO MACHADO (2004, p. 407) justifica-se a inclusão desse princípio no texto constitucional "apenas para fins didáticos, com a finalidade especial de evitar continuem a ser instituídos sob a denominação de taxas verdadeiros impostos".

Esta esteira doutrinária acabou por constituir fonte de controvérsia em nosso meio, a medida que a Lei nº. 13.976/2002 instituiu taxas que possuem em sua base

de cálculo o elemento *metro quadrado*, que igualmente serve de referência para o cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU.

Esta alegação de identidade de base de cálculo acabou tornando-se fundamento de diversas ações judiciais, promovidas por entidades representativas de empresas estabelecidas no Paraná.

Entre elas vale destacar o Mandado de Segurança coletivo nº. 27.608, impetrado pela Federação das Indústrias do Estado do Paraná. Inicialmente, foi concedido o mandamus em favor da impetrante, suspendendo liminarmente a cobrança das referidas taxas para todas as empresas filiadas à entidade.

Posteriormente, em 11 de agosto de 2006, foi julgado o mérito do referido mandado de segurança nos seguintes termos:

Com efeito, para cálculos das taxas questionadas considera-se, entre outros critérios, a área do imóvel; já o cálculo do IPTU, leva em consideração o valor venal do imóvel. O fato de a legislação municipal utilizar-se, dentre diversos dados, da metragem da área para designar o valor venal do imóvel, não invalida a base de cálculo definida para as taxas aqui impugnadas. Decisão judicial – Mandado de Segurança Coletivo nº. 27.608 – Impetrante FIEP - Data: 11/08/2006.

Na mesma sentença, o Magistrado afirma que significativa maioria dos acórdãos já traduz este entendimento:

Constitucional e tributário. Taxas de conservação e limpeza de logradouros públicos, de remoção de lixo domiciliar e de iluminação pública. Decisão da matéria pelo Colendo STF.

1. O Colendo STF, ao apreciar o RE 232393/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 12.08.1999, por maioria, decidiu que é constitucional a taxa de coleta de lixo domiciliar instituída pelo município de São Carlos – SP (Lei Municipal 10.253/89). Na ocasião, **entendeu-se que o fato de a alíquota da referida taxa variar em função da metragem da área construída do imóvel - que constitui apenas um dos elementos que integram a base de cálculo do IPTU – não implica identidade com a base de cálculo do IPTU, afastando-se a alegada ofensa ao art. 145, §2º, da CF. (“As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos”)**. (sem grifos no original)

Corroborando o entendimento do extinto Tribunal de Alçada do Paraná, o Egrégio Tribunal de Justiça vem se posicionando a respeito da constitucionalidade de taxa análoga à questionada nos autos do referido mandado de segurança:

Tributário – Execução Fiscal – Taxa de Vigilância Sanitária, Taxa Anual de Vistoria de Segurança Contra Incêndios e Taxa de Fiscalização de Funcionamento – Base de cálculo – Área do imóvel vistoriado.

1. Sem a devida prova da materialização do poder de polícia e a contraprestação de serviços, é indevida a cobrança de taxas pelo município sobre licença de vigilância sanitária, vistoria de segurança contra incêndios ou de fiscalização de funcionamento.

2. **Não ofende o dispositivo constitucional, que impede a fixação de taxas da mesma base de cálculo dos tributos (art. 145, §2º), o fato de o município exigir o tributo em função da área do imóvel, a qual se constitui apenas em um dos elementos levados em consideração na base de cálculo do IPTU, que é o valor venal do imóvel.** Apelação provida em parte. (sem grifos no original)

O Representante do Ministério Público Estadual apresentou, nos autos do referido processo, consistente argumentação, colacionando decisões do STF e concluindo no exato sentido acima exposto: “Destarte, o fato de um dos elementos na fixação do valor venal do imóvel – base de cálculo do IPTU – ser utilizado para o fim de aferir, em cada caso concreto, o valor das taxas, não demonstra utilização da base de cálculo do IPTU” (fl. 132).

A base de cálculo adotada pela lei estadual 13.976/02 e referenciada na sobredita sentença judicial exprime-se nos seguintes termos:

“vistoria em estabelecimentos comerciais, indústrias, prestadores de serviços e edifícios com mais de três pavimentos”.

Fórmula para cálculo da taxa:

$$I = 30\%UPF/PR \times \{5 + (\sum A_i \times Z_i) \times fr\}$$

I – Valor da taxa expresso em unidade monetária;

A_i – Área do imóvel em m² a ser vistoriada;

sendo:

A₁ – áreas até 200 m²;

A₂ – áreas excedentes a 200 m², até 5.000 m²;

A₃ – áreas excedentes a 5.000 m².

Z_i – Coeficiente variável em função da área;

sendo:

Z₁ - **0,010** (até 200 m² de área);

Z₂ - **0,020** (área excedente a 200 m², até 5.000 m²)

Z₃ - **0,002** (área excedente a 5.000 m²).

fr – Coeficiente variável em função do risco de incêndio, determinado de acordo com a atividade desenvolvida no estabelecimento, sendo:

- **Classe 1** – Residências e similares com alto ponto de fulgor (sólidos comuns): **índice 0,5 (ponto cinco)**;

- **Classe 2** – Comércio, indústrias e serviços, que utilizem ou explorem materiais e ou mercadorias de alto ponto de fulgor (sólidos comuns): **índice 1 (um)**;

- **Classe 3** – Comércio, indústrias e serviços, que explorem materiais e/ou mercadorias de baixo ponto de fulgor (derivados de petróleo e explosivos): **índice 2 (dois)**. (PARANA, 2002, anexo)

Já a base de cálculo do IPTU é estabelecida em função do valor venal do imóvel, conforme definição contida no art. 33 da Constituição Federal. Como a competência para instituir e cobrar os valores relativos ao IPTU é do município, cada um estabelece o valor tributável dos imóveis de acordo com critérios próprios. Em regra são utilizados como referência o tamanho total do imóvel, sua área construída, localização, acabamento etc.

Exemplificativamente, a Lei Orgânica da Capital do Estado do Paraná regula sua cobrança da seguinte forma:

Art. 121 - Compete ao Município instituir:

I - **Impostos previstos na Constituição Federal**, observado, no que couber, o disposto no

seu art. 145, § 1º.

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte.

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

IV - Contribuição social, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social.

Art. 122 - Lei complementar estabelecerá:

I - As hipóteses de incidência, **base de cálculo** e sujeitos passivos da obrigação tributária.

II - O lançamento e a forma de sua notificação.

III - Os casos de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários.

IV - A progressividade dos impostos. (sem grifos no original) (CURITIBA, atual. 2006, p. 42)

Em razão deste encaminhamento, a Lei Complementar nº. 40, que dispõe sobre os tributos municipais e dá outras providências, estabelece em seu art. 35 e seguintes que a base imponible do IPTU é o valor venal do imóvel, que é determinado mediante sua prévia avaliação, tomando-se como referência os valores unitários constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários e as características do imóvel. Ainda, que estas características serão sua área, topografia, testadas, edificações (inclusive de acordo com seu grau de obsolescência), fatores de correção e outros dados relevantes para determinação de valores imobiliários.

Evidente está, portanto, que na fórmula que estabelece a base de cálculo das taxas criadas pela Lei Estadual nº. 13.976/2002, a área do imóvel não consiste no único e exclusivo elemento a ser considerado para se calcular o “quantum debeatur” que deve recair sobre cada contribuinte. Trata-se de uma equação matemática em que estão envolvidas diversas variáveis combinadas entre si, dentre as quais a metragem, focada no risco envolvido em determinado imóvel que seja utilizado para fins comerciais, industriais, residenciais ou prestador de serviços.

Por seu turno, o IPTU é calculado sobre o valor venal do imóvel, estabelecido de acordo com uma avaliação específica, que busca estabelecer uma estimativa de valor patrimonial.

É de ressaltar ainda que na equação matemática da base de cálculo das taxas de bombeiros, o elemento mais relevante é o risco de incêndio existente na área de um imóvel. Por esta razão as edificações menores e com riscos também menores, exigem menos tempo e dispêndio de recursos materiais e humanos do que edificações maiores e com riscos também maiores.

Exemplificando, tomemos o caso de um cinema. Quanto maior a sua área, e conseqüentemente o número de poltronas que oferece, mais saídas de emergência

serão necessárias. Logo a área do imóvel e o fator de risco de incêndio implicam num trabalho de fiscalização diferenciado, a ser exercido pelas autoridades de segurança, importando, portanto, maior ou menor atividade laboral, conforme o caso.

Evidencia-se, assim, que a área do imóvel tem influência direta no grau de risco. Ao eliminar este elemento referencial da base de cálculo, não há como realizar a mensuração do serviço público prestado ao contribuinte.

Cumpra, finalmente, destacar recente decisão do STF, publicada no Diário da Justiça da União nº. 194 de 07/10/2004, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 112517/SP, onde decidiu aquela Corte quanto à taxa de prevenção e vigilância contra incêndios cobrada no Estado de São Paulo que:

Decisão: RE, fundado no art. 119, III, "a", da EC 1/69, interposto de acórdão da Terceira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada de São Paulo (f. 128/132), que negou provimento à apelação no que tange ao cálculo do IPTU, à taxa de remoção de lixo e à **taxa de prevenção e vigilância contra incêndios**, (...) referindo-se apenas a imóveis construídos, **nada de anormal que à base de cálculo (custo dos serviços) seja aplicada alíquota proporcional à área construída, base de cálculo essa que não se confunde com a do IPTU, que é o valor venal do imóvel.** (...) Brasília, 1º de agosto de 2004. Ministro Sepúlveda Pertence – Relator. (sem grifos no original)

Pelo exposto, verifica-se que o fator *metro quadrado* utilizado na base de cálculo dos tributos em tela não é, sob nenhum aspecto, arbitrário ou ilegal, haja vista a natureza técnica de sua fixação e o atendimento aos princípios constitucionais aplicáveis à espécie. Via de conseqüência cai por terra toda a argumentação em sentido contrário, não resultando em qualquer indício de insustentabilidade da norma estadual vigente.

4.3. CORREÇÃO DE VALORES DE TRIBUTOS POR MEIO DE DECRETO DO PODER EXECUTIVO

À luz da definição clássica, *decretos* são atos administrativos da competência exclusiva do Chefe do Executivo, destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas, de modo expresso ou implícito, na lei.

Em termos conceituais, cabe aqui corroborar BARROS DE CARVALHO (1999, p. 38 e 39) que "*taxas* são tributos que se caracterizam por apresentarem, na hipótese da norma, a descrição de um fato revelador de uma atividade estatal, direta e especificamente dirigida ao contribuinte".

Ocorre que os valores das taxas – como sói acontecer com os demais tributos – precisam ser corrigidos periodicamente em razão da desvalorização da moeda decorrente da inflação. Se assim não ocorresse, a capacidade financeira do Estado ficaria prejudicada com o passar do tempo, a medida que não disporia do quantum necessário para fazer frente às crescentes despesas.

Com o objetivo de evitar este efeito danoso, os legisladores costumam incluir na base de cálculo dos tributos um fator que possibilite sua periódica correção monetária. No caso das taxas criadas pela Lei Estadual 13.976/2002, este fator é a Unidade Padrão Fiscal do Paraná UPF/PR.

A UPF/PR é corrigida anualmente com base nos índices oficiais de inflação, através de decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Entretanto, ocorre que a Constituição Federal em seu art. 150, I, impede expressamente a majoração de quaisquer tributos sem a prévia previsão legal. Como a lei deve ser aqui entendida em seu sentido estrito, não é possível aumentar tributos através de qualquer outro instituto jurídico que não a própria lei *stricto sensu*.

Surge deste contexto a discussão sobre a possibilidade do Estado aumentar o valor dos tributos, mesmo que de forma indireta, via decreto, que tem natureza de lei em sentido lato.

Com a devida permissão, não é minimamente razoável argüir qualquer obscuridade na dicção trazida pelo Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. (sem grifos no original) (BRASIL, atual. 1998, p. 109)

A doutrina e a jurisprudência são igualmente contundentes no sentido de que os Estados detêm competência para legislar sobre direito tributário, financeiro e

econômico, no âmbito de suas competências, sendo, assim, legítima a instituição da unidade fiscal estadual que objetiva a correção de tributos, desde que o índice utilizado para o cálculo não exceda o índice federal vigente, uma vez que a correção monetária constitui mera forma de recomposição do valor real da moeda e não alguma espécie de benefício.

Observe-se, finalmente, que o preceito do art. 97 do CTN – no sentido de que somente a lei pode instituir, extinguir e majorar tributos, ou fixar sua base de cálculo, não constituindo majoração a simples atualização do valor monetário da base de cálculo (conforme o parágrafo 2º de tal artigo) – permite concluir pela inexistência de ofensa ao princípio da legalidade, com a constância do índice de atualização monetária dos tributos estaduais (UPF/PR) da base de cálculo das taxas que compõem o FUNCB.

São infundadas, portanto, quaisquer alegações no sentido obstacularizar a correção de valores de tributos por meio de decreto do poder executivo.

4.4. COMPETÊNCIA ESTADUAL PARA LEGISLAR SOBRE RECIPIENTES QUE TRANSPORTAM PRODUTOS PERIGOSOS

A divisão de competências entre os entes federados, em regra, segue o denominado princípio da predominância do interesse, segundo o qual competem à União as matérias em que predomine o interesse nacional, aos Estados as de interesse regional e aos Municípios as de interesse local.

Pode-se definir competência tributária como sendo a parcela do poder de tributar conferida pela Constituição a cada ente político para criar tributos. Não se pode olvidar que o princípio Federativo adotado pelo Brasil - que denota uma carga de autonomia aos entes políticos - exige uma distribuição, repartição ou mesmo discriminação de competências tributárias. Isso, a propósito, vem explícito no art. 145 da Constituição Federal, quando estatui que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir tributos.

Em princípio, a Constituição Federal não cria tributos, tão somente atribui competência para que determinados entes públicos os instituem mediante lei. No caso das taxas, a Lei Maior declina os fatos jurídicos genéricos (suporte fático) de que poderão se servir as pessoas políticas para instituí-las por lei: ato do poder de

polícia ou prestação de serviço público específico e divisível oferecidos aos contribuintes. Por esta razão, nesses casos, a competência outorgada pela Constituição é comum, bastando assim que qualquer órgão ou agente público realize um ato de polícia ou preste um serviço público ao contribuinte, para que o legislador, incorporando tais fatos na lei tributária, institua uma taxa.

Voltando ao âmago, a questão que se apresenta *in concreto* é de quem seria a competência constitucional para legislar sobre recipientes que transportam produtos perigosos. Mais precisamente: é juridicamente possível ao Corpo de Bombeiros realizar vistorias em recipientes utilizados para armazenamento de produtos perigosos?

O Código Tributário Nacional, ao fixar os limites do aspecto material da hipótese de incidência das taxas, dispõe em seus artigos 77 e 78, o seguinte:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (BRASIL, atual. 1998, 102)

Doutrina Geraldo Ataliba, em sua obra *Hipótese de Incidência Tributária* que:

62.7. As taxas de polícia cabem para cobrir os custos administrativos com o exercício do poder de polícia diretamente referido a certas pessoas que o provocam, ou o exigem, em razão de sua atividade.

62.9. Com base na lei, a administração pública licencia, permite, autoriza, fiscaliza e controla as atividades privadas. Os custos desse controle e fiscalização são remunerados pelos interessados cujas atividades o exigem, mediante taxas, chamadas "de polícia". (ATALIBA, 1992, p. 139)

O Código Tributário Nacional estabelece as atribuições de cada ente federado para instituir e cobrar taxas nos seguintes termos:

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público." (BRASIL, atual. 1998, 103)

Deste contexto doutrinário e legal, pode-se inferir que, em princípio, o Estado do Paraná não cometeu qualquer violação ao ordenamento jurídico ao criar lei que se fundamenta no exercício regular de seu poder de polícia, bem como instituir taxa decorrente deste referido fato gerador.

Sobre a discussão relativa à competência estadual para legislar sobre recipientes que transportam produtos perigosos, o Poder Judiciário do Paraná foi provocado a manifestar-se, em razão da interposição, pelo Sindicato Nacional dos Distribuidores de Gás Liquefeito de Petróleo – SINDIGÁS, do Mandado de Segurança nº. 24.259, de 06 de maio de 2.003.

Em decisão interlocutória, a Juíza Elizabeth Nogueira Calmon de Passos, da 3º Vara da Fazenda Pública Falências e Concordatas, às fls. 152 dos autos, entendeu pela ausência dos pressupostos legais atinentes à espécie, indeferindo o pedido de liminar que pleiteava “evitar a exigência fiscal, impedindo que os associados do impetrante sejam compelidos a pagas a TVR” (fls. 27).

Inconformado com a decisão liminar de primeiro grau, o SINDIGÁS ingressou junto ao Tribunal de Justiça do Paraná com a Apelação Cível nº. 173.250-5, que não chegou a ser julgado no mérito. Em acórdão firmado em 25 de outubro de 2005, os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conheceram do recurso para declarar extinto o processo, sem julgamento de mérito, julgando prejudicado o apelo, nos termos do voto do Relator do processo, Desembargador Prestes Mattar, que entendeu pelo descabimento de mandado de segurança contra lei em tese. Esta decisão recebeu ementa nos seguintes termos:

Apelação Cível - Mandado de Segurança - Ato coator consistente na instituição de taxa para fiscalização, pelo Corpo de Bombeiros, de recipientes de GLP - Imposição ou cobrança não demonstrados - Impugnação de ato normativo em tese - Inadmissibilidade - Aplicação da Súmula 266, STF - Extinção do feito sem apreciação de mérito - Apelo prejudicado.

Esta decisão de segundo grau foi motiva de recurso de embargos de declaração junto ao próprio TJ/PR, que o desacolheu em 13 de dezembro de 2005, em face da inexistência do vício alegado (omissão no julgado que lhe deu causa).

Persistiu o SINDIGÁS no seu intento ao impetrar recurso especial cível junto ao órgão máximo da justiça estadual, tendo seu seguimento ao Superior Tribunal Justiça negado em 11 de dezembro de 2.006, por ato do Desembargador Moacir

Guimarães, 1º Vice-Presidente daquela egrégia corte. Em síntese, decidiu que os argumentos trazidos pela Impetrante não guardavam fundamento real, mantendo-se o princípio da inadmissibilidade de impugnação de ato normativo em tese.

Nesta sentença judicial destaca-se a seguinte assertiva:

A doutrina não destoa dessa posição, como se vê do escólio de Hugo de Brito Machado: "Impetração contra lei em tese, porém, não se confunde com impetração preventiva. Se a lei já incidiu, ou se já foram praticados fatos importantes à configuração de sua hipótese de incidência, a impetração já é possível, e tem caráter preventivo, posto que a exigência do tributo ainda não ocorreu. Não há necessidade de comprovar a ameaça de tal exigência porque, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, não é razoável presumir-se que a autoridade vai deixar de praticá-la. Pelo contrário, presume-se que ela vai cumprir a lei e, assim, fazer o lançamento. Daí o justo receio justificador da impetração preventiva. Impetração contra a lei em tese é a que ataca a norma abstratamente. Norma que não incidiu. **Se a norma não incidiu não se pode falar em direito subjetivo do impetrante. E neste caso é incabível não apenas o mandado de segurança, mas a propositura de qualquer ação, posto que sem a concreção do direito não pode haver atividade jurisdicional. Contra a lei em tese apenas é cabível ação direta de controle de constitucionalidade, que a rigor não tem natureza jurisdicional, mas legislativa.**" (in "Curso de Direito Tributário", 19ª edição, Malheiros Editores, pág. 399). (sem grifos no original)

Ainda insatisfeito, o Sindicato Nacional dos Distribuidores de Gás Liquefeito de Petróleo interpôs agravo de instrumento cível junto ao STJ, que deu entrada em sua Coordenadoria de Agravos em 12 de abril de 2.007. Aguarda-se decisão daquela Corte de Justiça.

O mandado de segurança nº. 24.259 – cuja decisão liminar foi originadora destes sucessivos recursos – foi definitivamente julgado em 29 de setembro de 2.004. Nesta decisão o mérito foi atacado, destacando-se o seguinte:

No caso em tela, como declinado pela própria Lei Estadual nº. 13.976/2002, no inciso I do artigo 2º, a TVR é uma taxa decorrente do **exercício do poder de polícia**, tendo por fatos geradores todos aqueles arrolados no Anexo Único da Lei (fl. 89). Existe, portanto, uma contraprestação estatal e legitimar a cobrança da taxa.

A taxa recai, destarte, sobre o exercício de alguma das atividades estatais dispostas no Anexo, tais como a *expedição de documentos, a análise de projeto de prevenção contra incêndio, pânico e explosão e perícia de incêndio e explosão*, por exemplo. A TVR vem instituída sobre uma prestação estatal, qual seja a vistoria em recipientes utilizados para armazenamento de produtos perigosos.

Assim, ao tributar uma determinada atuação do seu poder de polícia, o Estado não está se imiscuindo na competência legislativa da União, em afronta aos artigos 22 e 177 da Constituição. Não se vislumbra qualquer semelhança entre a competência privativa da União para legislar sobre energia e o fato de o Estado estar tributando a atividade fiscalizatória do Corpo de Bombeiros dos recipientes para armazenamento de GLP. Nem tampouco se discute o monopólio da União sobre a pesquisa, a lavra, a refinação e exportação e o transporte de petróleo e seus derivados, no caso, o GLP. Não existe óbice à tributação, pelo Estado, da atividade fiscalizatória dos recipientes que contêm GLP. Simplesmente são situações que não se confundem.

Ao fiscalizar a regularidade dos recipientes que guardam GLP, o Estado está cuidando do interesse público, o que não só é absolutamente legítimo, como é também louvável. Como informou a autoridade impetrada, inúmeros são os acidentes gravíssimos ocorridos em

conseqüência do mau acondicionamento do GLP, sendo dever do Estado – o qual pode ser exercido pelo seu Corpo de Bombeiros – prezar pela incolumidade pública.

Após citar o acórdão nº. 17.048 do Tribunal de Alçada deste Estado, que firmou compreensão análoga à esposada pela Magistrada de 1º Grau, concluiu sua análise sobre a pretensa incompetência do Estado para instituir a TVR, nos seguintes termos:

Do exposto, verifica-se que o Estado não extrapolou de sua competência tributária ao instituir a TVR, eis que esta recai sobre o serviço de fiscalização e verificação dos recipientes que armazenam GLP, não tendo legislado especificamente sobre o gás liquefeito de petróleo.

Em outro momento, quando analisa suposto desvio do Poder Legislativo, afirma que:

... como todos os argumentos sopesados até este momento, na fundamentação do *decisum*, não revelam qualquer vício de constitucionalidade ou de legalidade, não há qualquer indicativo do proclamado desvio.

Após discorrer sobre estes e outros pontos trazidos aos autos, finaliza a Juíza de Direito julgando pela denegação da segurança pretendida pelo Impetrante, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 (quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor) do Código de Processo Civil, aplicando-o subsidiariamente à espécie.

Tal sentença, embora não seja suficiente para esgotar a questão da competência estadual para legislar sobre a realização de vistorias em recipientes que transportam produtos perigosos, firma consistente posição inicial.

Necessário ressaltar que a competência para resolver questão relativa a lei estadual em face da Constituição Federal é do Supremo Tribunal Federal. Como à Administração Pública é vedado transigir de qualquer decisão judicial contrária aos seus interesses, recorrendo de ofício deste tipo de ato, é possível que tal demanda venha a consumir ainda muitos anos até que se estabeleça, finalmente, o trânsito em julgado.

Desta forma, por hora, não há qualquer indício de insustentabilidade da norma estadual vigente.

5. CONCLUSÕES E SUGESTÕES

O presente Trabalho de Conclusão de Curso teve o propósito de perquirir, junto ao ordenamento jurídico positivo e à doutrina pátria, a razoabilidade das principais críticas da comunidade jurídica e da sociedade em geral a respeito das taxas que constituem o Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná – FUNCB, objetivando aferir a sustentabilidade das referidas taxas a médio e longo prazo.

Iniciou-se a investigação realizando uma revisão das normas e dos conceitos doutrinários relativos ao Direito Tributário, buscando subsidiar a tratativa dos temas propostos.

Após, buscou-se uma resposta conclusiva sobre a suposta inconstitucionalidade da utilização do metro quadrado como fator constituinte da base de cálculo de taxas.

Em seguida, estudou-se a polêmica sobre correção de valores de tributos por meio de decreto do poder executivo.

Finalmente, foi avaliada a competência estadual para legislar sobre recipientes que transportam produtos perigosos.

Mantendo sempre uma visão técnico-jurídica, foram consultados, interpretados e integrados vários compêndios bibliográficos referentes ao Direito Constitucional, ao Direito Administrativo e ao Direito Tributário, bem como legislações pertinentes, além de pesquisa em *sites* jurídicos na rede mundial de computadores, jurisprudências e decisões dos tribunais, sempre com o foco de apurar se as taxas criadas pela Lei Estadual 13.976/2002 são juridicamente consistentes a ponto de assegurar a manutenção do FUNCB.

Como resultado do trabalho de pesquisa, referente à primeira premissa levantada, verificou-se que o fator *metro quadrado* utilizado na base de cálculo dos tributos em tela não é, sob nenhum aspecto, arbitrário ou ilegal, haja vista a natureza técnica de sua fixação e o atendimento aos princípios constitucionais e infra aplicáveis à espécie. Via de conseqüência cai por terra toda a argumentação em sentido contrário, não resultando em qualquer indício de insustentabilidade da norma estadual vigente.

Com relação à segunda teoria, verificou-se que são inconsistentes quaisquer alegações no sentido obstacularizar a correção de valores de tributos por meio de decreto do poder executivo, desde que se configure mera correção monetária da inflação apurada no período. Como no Estado do Paraná esta regra tem sido fielmente observada, nenhuma irregularidade pode ser vislumbrada.

E por último, apurou-se que já há sentença de primeiro grau firmando consistente posição sobre a competência estadual para legislar sobre a realização de vistorias em recipientes que transportam produtos perigosos. Embora a competência para resolver questão relativa a lei estadual em face da Constituição Federal é do Supremo Tribunal Federal e, como à Administração Pública é vedado transigir de qualquer decisão judicial contrária aos seus interesses, recorrendo de ofício deste tipo de ato, é possível que tal demanda venha a consumir ainda muitos anos até que se estabeleça, finalmente, o trânsito em julgado. Assim, por hora, não há qualquer indício de insustentabilidade da norma estadual vigente.

Conclui-se desta forma que, em conformidade com o que ficou explicitado no bojo deste trabalho, a matéria é, neste momento, pacífica do ponto de vista doutrinário e jurisprudencial.

Assim, avaliando os aspectos técnicos envolvidos, é possível concluir pela sustentabilidade das taxas que compõe o Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, posto atenderem a todos os aspectos legais aplicáveis à espécie, constituindo-se em marcos seguros para a manutenção do FUNCB.

Sugere-se, a partir desta conclusão, que a Administração Pública Estadual persevere na manutenção dos referidos tributos nos moldes em que se encontram, posto serem legítimos sustentáculos do aprimoramento da tranquilidade e da salubridade públicas.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRÉ, Ten.-Cel. QOBM Jurandi. **Perfil do Corpo de Bombeiros do Paraná.** Monografia - Academia Policial Militar do Guatupê. Curitiba. 2.001.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária.** 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Código Tributário Nacional Brasileiro:** ed. Saraiva, 2006.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo.**17. ed. Malheiros Editores, 2004.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário.** 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário.** 12. ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro.** 7. ed. Editora Forense, 2004.

CORPO DE BOMBEIROS DO PARANÁ. **Revista do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.** Kingraf, 1970.

CUERPO DE BOMBEROS DE VALPARAÍSO. **Bomberos en la Roma Imperial.** Valparaíso – Chile, 2007. Disponível em: <www.valparaiso-1851.blogspot.com>. Acesso em 05 de abril de 2007.

ERVEN, Herbert Munhoz van, **Bombeiros do Paraná,** Ed. do autor. Curitiba: 1954

MACHADO, Hugo Brito. **Curso de Direito Tributário,** 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

FIRENET INTERNATIONAL. **The History of Fire Fighting & Legislation.** Disponível em <www.fire.org.uk>. Acessado em 05 de abril de 2007.

MARTINS, Cel. QOBM Jorge Luiz Thais. **O Impacto do FUNCB no Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná**. Monografia - Academia Policial Militar do Guatupê. Curitiba. 2.004.

MARTINS, Ives Gandra. **O Poder Tributante**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1990.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 6 ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

PARANÁ, Lei nº. 13.976/2002. **Cria o Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná**. Curitiba: Assembléia Legislativa, 2002.

PARANÁ. **Constituição do Estado do Paraná**. Curitiba: Assembléia Legislativa, 1989.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 23. ed. Malheiros Editora, 1998.

ROMA VICTRIX. **Historia Militaris Romae**. Roma, Itália, 2007. Disponível em: <www.roma-victrix.com>. Acessado em 06 de abril de 2007.

SILVA. De Plácido e. **VOCABULÁRIO JURÍDICO**. 24. ed. Editora Forense, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. Malheiros Editores, 2004.

TACITUS, Caius Cornelius. **The Histories vol. I e II**. Traduzido para o inglês por W. Hamilton Fyfe. 2005. Disponível em <www.gutenberg.org>. Acessado em 04 de abril de 2007.

THE WINDSOR FIRE & RESCUE SERVICES. **A Brief History of Firefighting**. Windsor, Ontário – Canadá, 2006. Disponível em <www.windsorfire.com>. Acessado em 04 de abril de 2007.

TRANQUILLUS, Gaius Suetonius. **The Lives of the Twelve Caesars**. Traduzido para o inglês por Alexander Thomson. 2006. Disponível em <www.gutenberg.org> . Acessado em 04 de abril de 2007.

VAN DEN BERGH, Rena. **The Plight of the Poor Urban Tenant**. Universidade de Liège – Bélgica, 2003. Disponível em <www.ulg.ac.be>. Acessado em 05 de abril de 2007.

7. ANEXOS

7.1. ANEXO I – LEI DE CRIAÇÃO DO FUNCB

LEI Nº. 13976 - 26/12/2002

Publicado no Diário Oficial Nº. 8385 de 27/12/2002

Cria o Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná – FUNCB, conforme especifica e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná – FUNCB, com a finalidade de prover recursos para aplicação em despesas correntes e de capital nas ações administrativas e operacionais de bombeiro, prevista na lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual e em convênio, acordo, ajuste ou congênere.

Art. 2º. Ficam criadas:

I – as Taxas de Exercício do Poder de Polícia, tendo como fato gerador, o exercício do poder de polícia pelo Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, em relação ao contribuinte, conforme discriminado no Anexo Único desta Lei; e,

II – as Taxas de Serviços Prestados pelo Corpo de Bombeiros, tendo como fato gerador, a utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, discriminados no Anexo Único desta Lei, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

§ 1º. Os serviços de tranqüilidade e/ou salubridade públicas, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, tendo como fatos geradores as atividades e serviços públicos específicos e divisíveis, indicados no Anexo único desta Lei, são de utilização, efetiva ou potencial, obrigatória.

§ 2º. Os valores das taxas de que trata este artigo, correspondem a cada fato gerador, sendo os constantes do Anexo Único desta Lei.

§ 3º. O cálculo das taxas levará em conta a complexidade e o grau de dificuldade do respectivo ato ou serviço, assim como o potencial de risco a que estão expostas as atividades do contribuinte, segundo critérios técnicos específicos da atividade de tranqüilidade e/ou salubridade públicas e defesa da cidadania.

Art. 3º. É contribuinte:

I – das Taxas de Exercício do Poder de Polícia, de que trata o inciso I do artigo anterior, toda pessoa física ou jurídica, em relação a quem é exercido diretamente o poder de polícia pelo Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, nas hipóteses indicadas no Anexo Único desta Lei; e

II – das Taxas de Serviços Prestados, de que trata o inciso II do artigo anterior, toda pessoa, física ou jurídica, que utiliza, efetiva ou potencialmente, serviços públicos, específicos e divisíveis, discriminados no Anexo Único desta Lei, prestados ou postos a sua disposição pelo Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

Art. 4º. São isentos das taxas de que trata o art. 2º desta Lei:

I – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observada a reciprocidade de tratamento;

II – as Autarquias e Fundações mantidas pela União, Estados e Municípios;

III – os templos de qualquer culto;

IV – os partidos políticos, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de assistência social sem fins lucrativos assim reconhecidas pelo Poder Público e as instituições de educação que não exigem contribuição financeira dos alunos;

V – residências unifamiliares e edifícios residenciais com até três pavimentos;

VI – as pessoas comprovadamente pobres, de acordo com o respectiva certidão emitida por órgão competente;

Art. 5º. As taxas de que tratam os incisos I e II do artigo 2º, comportam recolhimento anual, mensal ou unitário, de acordo com a natureza do correspondente fato gerador.

§ 1º. O valor e a periodicidade do recolhimento de cada taxa de que trata este artigo são os constantes no Anexo Único desta Lei, onde se tem para cada taxa indicada o correspondente valor expresso em percentual da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF/PR.

§ 2º. O recolhimento das taxas indicadas no *caput* será efetuado antes da atuação estatal correspondente, salvo disposição em contrário.

§ 3º. Quando a taxa for de recolhimento anual, este será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao que ocorreu o fato gerador.

§ 4º. Quando a taxa for de recolhimento mensal, este será efetuado até o quinto dia útil do período considerado.

Art. 6º. O recolhimento das taxas de que trata os incisos I e II do art. 2º, será feito junto à rede autorizada, por meio de documento de arrecadação de modelo oficial, sendo os valores expressos em reais.

Art. 7º. Para efeito de recolhimento das taxas de que trata o art. 2º desta Lei, considera-se autônomo cada estabelecimento do contribuinte.

Art. 8º. Será impedida a atividade do contribuinte, quando não houver sido expedida a licença ou autorização de funcionamento exigível ou quando esta perder sua validade, até a devida regularização.

Art. 9º. A fiscalização quanto ao recolhimento das taxas de que trata o art. 2º desta Lei, será exercida pela Secretaria de Estado da Segurança, da Justiça e da Cidadania, pela Secretaria de Estado da Fazenda e pelo Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, observadas as disposições regulamentares desta Lei.

Art. 10. As infrações aos dispositivos desta Lei e as respectivas penalidades aplicáveis aos contribuintes são as seguintes:

I – quando o recolhimento da taxa não se der em tempo hábil e o contribuinte comparecer espontaneamente para sanar a irregularidade, multa correspondente a:

- a) 1% (um por cento) do valor devido, se o recolhimento for efetuado até o trigésimo dia corrido após o vencimento;
- b) 10% (dez por cento) do valor devido, se o recolhimento for efetuado após o prazo previsto na alínea anterior, cumulando-se esse percentual a cada período de trinta dias, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor devido;

II – quando o recolhimento não se der em tempo hábil e o débito for apurado através de procedimento fiscal: multa de 100% (cem por cento) do valor devido;

III – quando for constatada adulteração ou falsificação de documento de arrecadação, sem prejuízo da responsabilidade penal do infrator: multa de 500% (quinhentos por cento) do valor devido.

Art. 11. As normas relativas ao procedimento administrativo fiscal para apuração de infração, lançamento de ofício e imposição de multas concernentes à taxa, bem como a forma de inscrição dos correspondentes tributários em dívida ativa do Estado e de sua cobrança, serão estabelecidas em Decreto do Poder Executivo, observado, no que couber, o rito de instrução contraditória estabelecido em Lei específica.

§ 1º. Caberá em primeira instância de deliberação singular a revisão da legalidade do lançamento de ofício.

§ 2º. O rito processual para a revisão em segunda instância do lançamento de ofício obedecerá ao previsto em Lei específica.

Art. 12. A taxa somente será devolvida, após paga na forma legal, se for recusada a prestação do serviço ou a prática do ato pretendido pelo contribuinte.

Art. 13. A denúncia espontânea, formalizada nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, excluirá a responsabilidade por infração, exigindo-se, no ato da regularização, além da taxa devida, apenas a correção monetária e juros de mora.

Art. 14. Na cobrança da correção monetária dos créditos tributários, serão adotados os mesmos coeficientes para a atualização monetária dos impostos.

Art. 15. O termo inicial para cálculo da correção monetária da taxa e das penalidades, bem como para contagem dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês não capitalizáveis, será o mês seguinte ao em que ocorrer a infração.

Art. 16. Constituem receitas do Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná – FUNCB:

I – as decorrentes da arrecadação das taxas previstas no art. 2º conforme o Anexo Único desta Lei, inclusive as de exercícios anteriores;

II – as decorrentes de convênios, acordos, ajustes, subvenções, auxílios e

doações de organismos públicos ou privados, nacionais e internacionais;

III – as decorrentes de créditos consignados no orçamento do Estado e de créditos adicionais;

IV – os saldos de exercícios anteriores;

V – o produto de remuneração oriunda de aplicações financeiras com recursos do FUNCB;

VI – as decorrentes de indenizações por danos ou extravios de materiais e equipamentos pertencentes ao FUNCB;

VII – o produto de alienação de bens, equipamentos e materiais imprestáveis ou em desuso pertencente ao FUNCB;

VIII – outras receitas eventuais, inclusive aluguéis e arrendamentos de bens e espaços em prédios pertencentes ao FUNCB;

Art. 17. O FUNCB será administrado por um Conselho Diretor composto pelo Secretário de Estado da Segurança, da Justiça e da Cidadania, como Presidente nato, o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, na qualidade de Vice-Presidente nato e como membros: o Chefe do Estado Maior do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, o Chefe da 4ª Seção do Estado Maior do Corpo de Bombeiros Militar e um representante da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 18. O Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná – FUNCB, é dotado de personalidade jurídica e escrituração contábil própria.

Art. 19. Da aplicação dos recursos do FUNCB, será feita a prestação de contas nos prazos e na forma da legislação pertinente.

Art. 20. Dentro de 60 (sessenta) dias o Poder Executivo baixará Decreto regulamentando o Fundo de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2003.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 26 de dezembro de 2002.

Jaime Lerner
Governador do Estado

Ingo Henrique Hübert
Secretário de Estado da Fazenda

José Tavares da Silva Neto
Secretário de Estado da Segurança,
da Justiça e da Cidadania

José Cid Campêlo Filho
Secretário de Estado do Governo

7.2. ANEXO II – REGULAMENTO DO FUNCB

DECRETO Nº. 1029 - 03/04/2003

Publicado no Diário Oficial Nº. 6450 de 03/04/2003

Súmula: Aprovado o Regulamento do Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - FUNCB.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso V, da Constituição do Estado e, tendo em vista o disposto no art. 20, da Lei n.º 13.976, de 26 de dezembro de 2002,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento do Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná – FUNCB, criado pela Lei n.º 13.976, de 26 de dezembro de 2002, na forma do Anexo que integra o presente Decreto.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Curitiba, em 03 de abril de 2003, 182º da Independência e 115º da República.

ROBERTO REQUIÃO,
Governador do Estado

ELEONORA BONATO FRUET,
Secretária de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

CAÍTO QUINTANA,
Chefe da Casa Civil

ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº. 1.029/2003

REGULAMENTO DO FUNDO ESTADUAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARANÁ

TÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO E DOS OBJETIVOS DO FUNCB

Art. 1º. O Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, nos termos do art. 1º da Lei n.º 13.976, de 26 de dezembro de 2002, destina-se a prover recursos para aplicação em despesas correntes e de capital nas ações administrativas e operacionais de bombeiro, previstas na lei de diretrizes orçamentárias, na lei orçamentária anual e em convênios, ajustes ou congêneres.

§ 1º. A aplicação dos recursos do FUNCB destinados a manutenção e reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná obedecerá à classificação de despesas estabelecida pela Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º. Os bens adquiridos com recursos do FUNCB serão destinados ao Corpo de Bombeiros Militar do Paraná e por ele patrimoniados.

Art. 2º. O FUNCB será provido, inicialmente, pelos recursos decorrentes das taxas previstas no art. 2º, incisos I e II, especificadas no Anexo Único da Lei n.º 13.976, de 26 de dezembro de 2002 e na Tabela anexa a este Regulamento.

Art. 3º. Além das receitas previstas no artigo anterior, constituem ainda, recursos do FUNCB:

I – os decorrentes de convênios, acordos, ajustes, subvenções, auxílios e doações de organismos públicos ou privados, nacionais e internacionais;

II – os decorrentes de créditos consignados no orçamento do Estado e de créditos adicionais;

III – os saldos de exercícios anteriores;

IV – o produto de remuneração oriunda de aplicações financeiras com

recursos do FUNCB;

V – os decorrentes de indenizações por danos ou extravios de materiais e equipamentos pertencentes ao FUNCB;

VI – o produto de alienação de bens, equipamentos e materiais inservíveis ou em desuso pertencente ao FUNCB;

VII – outras receitas eventuais, inclusive aluguéis e arrendamentos de bens e espaços em prédios pertencentes ao FUNCB;

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNCB

Art. 4º. O FUNCB será administrado por um Conselho Diretor, a ser composto, conforme o art. 17 da Lei n.º 13.976, de 26 de dezembro de 2002, pelos seguintes membros:

- I – o Secretário de Estado da Segurança Pública, na qualidade de Presidente;
- II – o Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, como Vice-Presidente;
- III – o Chefe do Estado-Maior do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná;
- IV – o Chefe da 4ª Seção do Estado-Maior do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná;
- V – um representante da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 5º. O Conselho Diretor do FUNCB reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Diretor serão tomadas por maioria de seus membros.

Art. 6º - Caberá ao Presidente do Conselho Diretor a designação do Secretário Executivo, que será escolhido entre os seus membros.

Art. 7º. Ao Presidente do Conselho Diretor caberá além do voto singular

o de qualidade.

TÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO I

DO CONSELHO DIRETOR DO FUNCB

Art. 8º. Ao Conselho Diretor compete:

- I – definir as prioridades de aplicação dos recursos do FUNCB;
- II – elaborar o plano anual de aplicação de recursos e os planos especiais referentes ao eventual excesso de arrecadação;
- III – encaminhar à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, dentro dos prazos estabelecidos, o programa de trabalho para viabilizar a proposta orçamentária referente às atividades do FUNCB;
- IV – cumprir as disposições legais referentes à aquisição de bens para os fins previstos no art. 1º deste Regulamento;
- V – assumir compromissos até o limite dos recursos efetivamente arrecadados pelo FUNCB;
- VI – velar pela observância das disposições deste Regulamento e dos demais atos pertinentes.

CAPÍTULO II

DO PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR

Art. 9º - Ao Presidente do Conselho Diretor compete:

- I – convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor;

II – orientar e fiscalizar o cumprimento das resoluções do Conselho Diretor;

III – assinar com o Secretário Executivo cheques de movimentação dos recursos do FUNCB;

IV – velar pela observância das disposições deste Regulamento, do Regimento Interno do Conselho e das demais disposições pertinentes;

V – o desempenho de outras atividades correlatas.

CAPÍTULO III

DO VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR

Art. 10. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos, podendo praticar, quando na função, os atos a ele inerentes.

CAPÍTULO IV

DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO DIRETOR

Art. 11. Ao Secretário Executivo do Conselho Diretor compete:

I – auxiliar o Presidente do Conselho Diretor nas questões administrativas de ordem interna do FUNCB, executando as ordens imediatas, instruções e resoluções emanadas do Conselho e do seu Presidente;

II – secretariar as reuniões do Conselho, fazendo lavrar as respectivas atas;

III – receber, examinar, acompanhar, instruir, tramitar e processar as prestações de contas do FUNCB;

IV – cumprir e fazer cumprir, dentro dos respectivos prazos, as decisões e diligências ordenadas pelo Tribunal de Contas do Estado, nos processos de prestação de contas do FUNCB;

V – providenciar, de acordo com as instruções do Presidente do Conselho, as medidas complementares para a convocação e a realização das reuniões ordinárias e extraordinárias;

VI – movimentar junto com o Presidente a conta bancária do FUNCB, atendendo às deliberações do Conselho Diretor e as determinações do seu Presidente;

VII – outras atividades que lhe forem designadas pelo Conselho Diretor e/ou pelo Presidente do Conselho.

CAPÍTULO V

DOS MEMBROS DO CONSELHO DIRETOR

Art. 12. Aos membros do Conselho Diretor compete:

I – participar das discussões, apresentar emendas ou substitutivos às questões apresentadas;

II – requerer urgência para discussão e votação de processos não incluídos na ordem do dia da reunião, bem como a preferência nas votações ou na discussão de determinado assunto;

III – votar a matéria em discussão, podendo pedir vistas dos processos por prazo determinado, nunca superior a cinco dias;

IV – desempenhar os encargos para os quais tenha sido incumbido pelo Conselho Diretor ou por seu Presidente.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Conselho Diretor, por proposta do seu Presidente, organizará anualmente o Plano de Aplicação do FUNCB, nele incluindo os recursos previstos e o saldo do exercício anterior, se houver, e o encaminhará até a segunda

quinzena do mês de janeiro de cada exercício financeiro às Secretarias de Estado da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, para exame, parecer e posterior aprovação pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 14. O Presidente do Conselho Diretor prestará contas ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março de cada ano, das aplicações dos recursos do FUNCB, referente ao exercício anterior.

Art. 15. O Corpo de Bombeiros Militar do Paraná prestará ao Conselho Diretor o necessário apoio técnico-administrativo para o seu regular funcionamento, auxiliado quando preciso, pela Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 16. O Conselho Diretor elaborará e aprovará o seu Regimento Interno.

TABELA ANEXA DO REGULAMENTO APROVADO PELO DECRETO Nº. 1.029/03

TABELA ÚNICA – TAXAS DE EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA E TAXAS DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS

N.º ORDEM	DISCRIMINAÇÃO DO FATO GERADOR	PERIODICIDADE E VALOR EXPRESSO EM PERCENTUAL DA UPF/PR
1.	<u>UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS</u>	
1.1.	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS	
1.1.1.	Certidões diversas (por folha)	10%
1.1.2.	Cópias autenticadas (por folha)	5%
1.1.3.	Atestados diversos	15%
1.1.4.	Inscrição em cursos de formação	100%
1.1.5.	Inscrição em curso de atualização, Treinamento e preparo de público externo	100%
1.1.6.	Exame psicotécnico	100%
1.1.7	Expedição de certificados e documentos	

	diversos ao público externo	15%
1.2	ANÁLISE DE PROJETO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO, PÂNICO E EXPLOSÃO	Na entrega da certificação da análise do projeto.
1.2.1	<p>Fórmula para cálculo da taxa:</p> $I = 30\%UPF/PR \times (10 + A \times Z \times fr)$ <p>I – Valor da taxa expresso em reais;</p> <p>A – Área do imóvel, construída ou projetada;</p> <p>Z – Coeficiente variável em função da área,</p> <p>Sendo:</p> <p>0,030 (até 1.000 m² de área);</p> <p>0,020 (área excedente a 1.000 m², até 10.000 m²)</p> <p>0,015 (área excedente a 10.000 m²)</p> <p>fr – Coeficiente variável em função do risco de incêndio, determinado de acordo com a atividade desenvolvida no estabelecimento, sendo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Classe 1 – Residências e comércios, indústrias e serviços, que utilizem ou explorem materiais e ou mercadorias de alto ponto de fulgor (sólidos comuns): índice 1,0 (um); - Classe 2 – Comércios, indústrias e serviços, que explorem materiais e/ou mercadorias de baixo ponto de fulgor (derivados de petróleo e explosivos): índice 2,0 (dois). <p>PERÍCIA DE INCÊNDIO E EXPLOSÃO</p> <p>Fórmula para cálculo da taxa:</p> $I = 30\%UPF/PR \times (10 + A \times Z \times fr)$ <p>I – Valor da taxa expresso em reais;</p> <p>A – Área do imóvel, construída ou projetada;</p> <p>Z – Coeficiente variável em função da área,</p> <p>Sendo:</p> <p>0,030 (até 1.000 m² de área);</p> <p>0,020 (área excedente a 1.000 m², até 10.000 m²)</p>	Na entrega do Laudo Pericial.
1.3.		
1.3.1.		

<p>1.4.</p> <p>1.4.1.</p>	<p>0,015 (área excedente a 10.000 m²)</p> <p>fr – Coeficiente variável em função do risco de incêndio, determinado de acordo com a atividade desenvolvida no estabelecimento, sendo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Classe 1 – Residências e comércios, indústrias e serviços, que utilizem ou explorem materiais e ou mercadorias de alto ponto de fulgor (sólidos comuns): índice 1,0 (um); - Classe 2 – Comércios, indústrias e serviços, que explorem materiais e/ou mercadorias de baixo ponto de fulgor (derivados de petróleo e explosivos): índice 2,0 (dois). <p>CRENCIAMENTO DE EMPRESAS QUE OPERAM NA ÁREA DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO, PÂNICO EXPLOSÕES</p> <p>Fórmula para cálculo da taxa:</p> $I = 30\%UPF/PR \times (10 \times fr)$ <p>I – Valor da taxa expresso em reais;</p> <p>Fr – Coeficiente variável em função da complexidade, determinado de acordo com a atividade desenvolvida no estabelecimento, sendo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Classe 1 – venda de equipamentos: índice 1,0 (um); - Classe 2 – venda, instalação e manutenção de equipamentos: índice 3,0 (três). - Classe 3 – fabricação, venda, instalação e manutenção de equipamentos: índice 5,0 (cinco). <p>TAXA ANUAL DE VISTORIA, SEGURANÇA E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO, PÂNICO E EXPLOSÃO</p> <p>VISTORIA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E EDIFÍCIOS COM MAIS DE TRÊS PAVIMENTOS</p> <p>Fórmula para cálculo da taxa:</p> $30\%UPF/PR \times (5,00 + A \times Z \times fr)$ <p>I – Valor da taxa expresso em reais;</p>	<p>Na entrega do Certificado de Credenciamento anual.</p>
---------------------------	--	---

	<p>A – Área do imóvel, construída;</p> <p>Z – Coeficiente variável em função da área,</p> <p>Sendo:</p> <p>0,010 (até 200 m² de área);</p> <p>0,020 (área excedente a 200 m², até 5.000 m²)</p> <p>0,030 (área excedente a 5.000 m²)</p> <p>fr – Coeficiente variável em função do risco de incêndio, determinado de acordo com a atividade desenvolvida no estabelecimento, sendo:</p> <p>2.1.</p> <p>- Classe 1 – Residências e similares com alto ponto de fulgor (sólidos comuns): índice 0,5 (ponto cinco);</p> <p>- Classe 2 – Comércio, indústrias e serviços, que utilizem ou explorem materiais e ou mercadorias de alto ponto de fulgor (sólidos comuns): índice 1,0 (um);</p> <p>2.1.1.</p> <p>- Classe 3 – Comércio, indústrias e serviços, que explorem materiais e/ou mercadorias de baixo ponto de fulgor (derivados de petróleo e explosivos): índice 2,0 (dois).</p> <p>- A taxa a que se refere o item 2.1.1 será cobrada até o limite de 100 UPF/PR.</p> <p>VISTORIA EM RECIPIENTES UTILIZADOS PARA ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS PERIGOSOS</p> <p>Fórmula para cálculo da taxa:</p> <p>$I = 5\% \text{ UPF/PR} \times (1,00 + V_r \times fr)$</p> <p>I = Valor da taxa será expressa em reais</p> <p>V_r – Volume de referência sendo:</p> <p>Volume até 1,00 m³ – V_r = 1,0;</p> <p>Volume maior que 1,00 m³ e menor que 10 m³ –</p> <p>V_r = 15,0;</p> <p>Volume igual ou maior que 10 m³ – V_r = 100,0.</p> <p>Fr – Coeficiente variável em função da classe do produto, sendo:</p> <p>- Classe 1 – explosivos: índice 1,0;</p> <p>- Classe 2 – gases: índice 0,9;</p> <p>- Classe 3 – líquidos inflamáveis: índice 0,9;</p>	<p>Anual</p> <p>Anual</p> <p>Anual</p>
--	---	--

- | | | |
|--|---|--|
| | <ul style="list-style-type: none">- Classe 4 - sólidos inflamáveis; substâncias sujeitas a combustão espontânea; substâncias que, em contato com a água emitem gases inflamáveis: índice 0,9;- Classe 5 – substâncias oxidantes; peróxidos orgânicos: índice 0,8;- Classe 6 – substâncias tóxicas; substâncias infectantes: índice 0,7;- Classe 7 – materiais radioativos: índice 1,0;- Classe 8 - substâncias corrosivas: índice 0,6;- Classe 9 - substâncias e artigos perigosos diversos: índice 0,5. | |
|--|---|--|